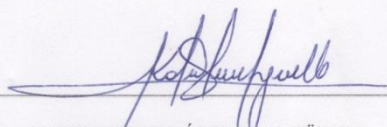


## TERMO DE APROVAÇÃO

NARA LINE CALUF KARPINSKI

**A POLÍTICA BRASILEIRA DE COMBATE ÀS DROGAS:  
NOTAS SOBRE A DICOTOMIA ENTRE USUÁRIO E  
TRAFICANTE**

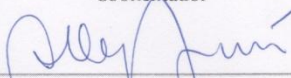
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

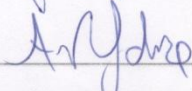
KATIE SILENE CÁCERES ARGÜELLO  
Orientador

Coorientador



---

PRISCILLA PLACINA SÁ - Direito Penal e  
Processual Penal  
Primeiro Membro



---

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO  
Segundo Membro

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

A POLÍTICA BRASILEIRA DE COMBATE ÀS DROGAS:  
NOTAS SOBRE A DICOTOMIA ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE

CURITIBA  
2013

NARA LINE CALUF KARPINSKI

A POLÍTICA BRASILEIRA DE COMBATE ÀS DROGAS:  
NOTAS SOBRE A DICOTOMIA ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Katie Silene Cáceres Argüello

CURITIBA

2013

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço primeiramente a Deus, pela sua presença constante em minha vida, por me dar forças e me guiar a cada novo passo nesta caminhada.*

*À professora Katie Argüello, cujos ensinamentos foram a inspiração para este trabalho, e por me ensinar a ver o Direito Penal para além da letra da lei.*

*À professora Priscilla Plachá Sá e ao professor André Ribeiro Giamberardino, pela disponibilidade em participar da banca examinadora.*

*Ao meu pai, minha mãe e minha irmã, pela compreensão, apoio e amor sem medida. Eu nada seria sem vocês, minha preciosa família.*

*Ao Marcel, Silvia, Kassiana, Pamela e Laura, pela amizade e companhia. Os dias na Santos Andrade foram mais alegres ao lado de vocês.*

*Ao André e à Vanessa, e ao grupo “Enoque”, minha segunda família, pela amizade e orações.*

*Ao Anthony, que mesmo estando longe esteve sempre tão perto, pela paciência e amor.*

## RESUMO

Ao longo da história, o Brasil adotou várias políticas de combate às drogas. Atualmente, está em vigor a Lei nº. 11.343/06. Referida lei trata-se de norma penal em branco, possuindo dispositivos abertos e que ainda necessitam de regulamentação. Assim, o objetivo do presente trabalho é analisar as consequências das políticas antidrogas praticadas ao longo da história, bem como estudar as implicações trazidas pelas leis referentes às substâncias ilícitas, principalmente no tocante à omissão legislativa quanto à diferenciação entre o traficante de drogas e o mero usuário.

**Palavras-Chave:** Drogas. Tráfico. Proibicionismo. Política Antidroga. Usuário.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 DROGAS: NOÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	8
2.1 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS DROGAS E SUA CRIMINALIZAÇÃO .....	13
<b>3 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA ONU E AS MUDANÇAS PROVOCADAS NAS POLÍTICAS ANTIDROGAS</b> .....	18
<b>4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE ÀS DROGAS</b> .....	22
4.1 ASPECTOS DA ESTRUTURA DO COMÉRCIO NACIONAL DE DROGAS .....	27
<b>5 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA NOVA LEI DE DROGAS</b> .....	34
5.1 A LEI 11.343/06 COMO LEGISLAÇÃO PENAL EM BRANCO: A DICOTOMIA ENTRE O USUÁRIO E O TRAFICANTE DE DROGAS .....	37
5.2 A RELAÇÃO ENTRE A ATUAL LEI DE DROGAS E OS PRINCÍPIOS PENAIS DE GARANTIA .....	41
<b>6 CONSEQUÊNCIAS DA POLÍTICA PROIBICIONISTA</b> .....	49
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	55

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, as drogas fazem parte do convívio social do ser humano. Utilizadas inicialmente em rituais religiosos, as substâncias entorpecentes foram ganhando novos usos, e com o desenvolver das civilizações acabaram sendo disseminadas para novas regiões. Atualmente, existe um grande mercado mundial de substâncias lícitas e também ilícitas.

A comercialização das drogas ilícitas gera diversas consequências para a sociedade. Tendo em vista o impacto negativo que o tráfico e o uso de drogas vêm causando, detectou-se a necessidade de se desenvolver políticas de enfrentamento que fossem capazes de conter o avanço das drogas.

Entretanto, tais políticas de combate às drogas, juntamente com uma legislação insuficiente, resultaram em punições desproporcionais tanto para o mero usuário de droga quanto para o pequeno traficante, mostrando-se ineficazes na busca de seu objetivo.

Diante deste cenário, neste trabalho pretende-se analisar as políticas antidrogas adotadas pelo Brasil, tendo como foco o estudo dos resultados provenientes das medidas de enfrentamento para o usuário e para o traficante de drogas.

Inicialmente, são apresentadas algumas noções conceituais de droga, visto a necessidade de diferenciar os diversos tipos de substâncias que compõem o cenário do tráfico. Depois, faz-se um breve histórico do surgimento das drogas, bem como do processo que culminou na atual situação de criminalização de tais substâncias.

No terceiro capítulo, relatam-se as mudanças provocadas nas políticas antidrogas por meio das Convenções Internacionais da ONU (Organização das Nações Unidas), bem como é feita uma análise dos resultados destas modificações.

Em seguida, busca-se demonstrar o histórico das leis brasileiras que regularam as condutas referentes às drogas, abordando-se de maneira cronológica as alterações nas políticas de enfrentamento provocadas pelas mudanças legislativas. Foram consideradas na referida análise as influências de países estrangeiros como os Estados Unidos, bem como o contexto sociopolítico nacional da época.

Ainda no quarto capítulo, realiza-se o estudo da estrutura do comércio ilegal de drogas no Brasil. Nesse sentido, a estrutura piramidal do tráfico de drogas brasileiro revela as distinções entre pequeno, médio e grande traficante, desvendando a função de cada indivíduo na organização mercantil das drogas.

No quinto capítulo, as atenções voltam-se para uma análise mais aprofundada da Lei 11.343/06, a atual Lei de Drogas brasileira. Buscou-se verificar as mudanças trazidas pelo novo diploma legal quando comparado com seu antecessor. Também se procura examinar a ausência de tipos penais intermediários no tocante a classificação dos níveis de atuação no tráfico de drogas, como também é feita uma reflexão acerca da condição de norma em branco em que referida lei se encontra. Ainda no mesmo capítulo, faz-se um estudo da relação entre a Lei de Drogas e a possível violação dos princípios penais de garantia, ante a ausência da diferenciação entre os níveis de traficância.

Por último, no capítulo seis, tem-se um apanhado geral das principais consequências decorrentes da adoção da política antidrogas pelo Brasil, uma vez que é com base nos resultados que se busca um melhor entendimento do mundo das drogas, desde o uso até o tráfico.



## 2 DROGAS: NOÇÕES CONCEITUAIS

Importante se faz realizar uma análise das diferentes possibilidades conceituais das drogas. Uma das origens da palavra droga vem da derivação de *drowa*, palavra árabe que significa bala de trigo, ou ainda de *drooge vate*, que vem do holandês e significa tonéis de folhas secas<sup>1</sup>. Porém, foram os franceses que utilizaram a palavra droga com o significado de substância entorpecente (“drogue”), que também podia significar ingrediente, tintura, remédio, produto farmacêutico ou substância farmacêutica.<sup>2</sup>

De acordo com a Organização Mundial de Saúde as drogas são “qualquer entidade química ou mistura de entidades (mas outras que não aquelas necessárias para a manutenção da saúde como, por exemplo, água e oxigênio) que alteram a função biológica e possivelmente a sua estrutura”.<sup>3</sup> Ou seja, as drogas são todas as substâncias, produzidas pela natureza ou em laboratórios que, quando inseridas no organismo vivo promovem modificações em suas funções normais.

Ao se referir à conceituação de drogas na atual Lei Antidrogas, José P. BALTAZAR JUNIOR afirma:

A nova lei adotou a expressão *drogas* para definir o objeto material dos delitos em questão, sendo assim consideradas: ‘as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificadas em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União’ (art. 1º, parágrafo único). Restou abandonada, então, a distinção feita pela lei revogada entre *entorpecentes* e outras drogas, de resto pouco relevante do ponto de vista jurídico.<sup>4</sup>

As drogas podem ser naturais ou sintéticas. As drogas naturais são obtidas de plantas, animais e minerais e as drogas sintéticas são aquelas fabricadas artificialmente em laboratórios.<sup>5</sup>

As drogas podem ser classificadas ainda como psicotrópicas ou psicoativas. As drogas psicotrópicas “agem no sistema nervoso central produzindo alterações de

<sup>1</sup> SILVA, Jorge Luiz Barbosa da. Módulo I – Visão Histórica e Contextualizada do Uso de Drogas, passim

<sup>2</sup> Idem, Ibidem

<sup>3</sup> CARLINI, Elisaldo Araujo; NAPPO, Solange Aparecida; GALDURÓZ, José Carlos Fernandes, et al. Drogas Psicotrópicas – o que são e como agem, passim

<sup>4</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 623

<sup>5</sup> BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.263

comportamento, humor e cognição, possuindo grande propriedade reforçadora sendo, portanto, passíveis de auto-administração (...). Em outras palavras, essas drogas levam à dependência”<sup>6</sup>. Estas drogas se dividem em três categorias, quais sejam, as depressoras, as estimulantes e as perturbadoras das atividades cerebrais. As drogas psicoativas são as que “alteram comportamento, humor ou cognição”<sup>7</sup>.

Também podemos abordar a classificação das drogas quanto aos seus efeitos. As substâncias entorpecentes conhecidas como depressoras são aquelas que diminuem a atividade global ou em partes específicas do Sistema Nervoso Central, deixando o organismo mais lento, tendendo a diminuição de dor, ansiedade e atividades motoras, geralmente causando a sensação de bem estar.<sup>8</sup> Já as substâncias estimulantes são aquelas que aceleram a atividade do Sistema Nervoso Central. Existem ainda as drogas perturbadoras da atividade cerebral, as quais provocam alteração no Sistema Nervoso Central resultando em vários fenômenos psíquicos anormais (delírios e as alucinações), também conhecidos como alucinógenos (percepção errônea da realidade).<sup>9</sup>

Ainda no tocante a classificação das drogas, é necessária abordagem quanto à distinção entre a ilegalidade e a ilicitude das drogas. Dentro da legalidade, estaria a distinção entre drogas lícitas e ilícitas. Segundo Deocleciano Torrieri GUIMARÃES, ilegal significa “em oposição à lei, contrário à lei, proibido, vedado por lei; a que falta legalidade; ilícito”<sup>10</sup>. Quanto ao conceito de ilícito expõe o referido autor:

O que é proibido por lei, o que contraria o Dir. e a Justiça, os bons costumes, a moral social ou a ordem pública e suscetível de pena. Pode dar-se por omissão ou ação. Administrativo: ato ilegal praticado contra a Administração Pública. Civil: atentado ao interesse de alguém, ao seu patrimônio, com obrigação de reparação de dano. Penal: sinônimo de crime; atentado contra pessoa e o equilíbrio social, com aplicação de penas de detenção, reclusão, medida de segurança e multa. Tributário: ação ou omissão para evitar, proibido ou reduzir o pagamento de tributo.<sup>11</sup>

---

<sup>6</sup> BALTAZAR JUNIOR, 2010, p.263

<sup>7</sup> Idem, Ibidem

<sup>8</sup> SILVA, Jorge Luiz Barbosa da. Módulo II – Estudo das Substâncias Psicoativas, passim

<sup>9</sup> Idem, Ibidem

<sup>10</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9 ed. São Paulo: Riddel, 2007. p. 350

<sup>11</sup> GUIMARÃES, 2007, p. 351

A ilicitude pode ser entendida como a relação oposta que ocorre entre o ordenamento jurídico (leis) e o fato típico. Ou seja, a ilicitude de um fato ocorre quando este se encaixa em um tipo incriminador. Assim, todo fato que é típico, a princípio, seria ilícito. Porém, existem causas de exclusão desta ilicitude, expressamente descritas no artigo 23 do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito). Portanto, é ilícito o fato tipificado pelo ordenamento jurídico que não se enquadra nas excludentes de ilicitude<sup>12</sup>.

Nesse sentido, podemos diferenciar as drogas em lícitas ou ilícitas. As drogas lícitas são as substâncias que, embora promovam alterações no organismo, são permitidas por lei, bem como sua produção e comércio ocorrem livremente na sociedade, ainda que algumas possuam restrições quanto à idade ou prescrição médica. As drogas ilícitas são as substâncias entorpecentes que não são permitidas por lei. Portar, comercializar, ou produzir este tipo de substância são condutas penalizadas pela atual Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

As drogas são substâncias capazes de produzir alterações nas sensações físicas, psíquicas e emocionais. Sendo assim, energéticos, café, refrigerantes, chocolates, dentre muitos outros alimentos contêm substâncias que podem ser consideradas drogas, pois alteram de alguma maneira as sensações de quem as ingere. Estas, porém, se ingeridas em quantidade moderada, não representam nenhuma ameaça para a saúde. Se, no entanto, são utilizadas em demasia, podem causar uma leve dependência e problemas de saúde futuros.<sup>13</sup>

Verificando os principais tipos de drogas cujo uso não é proibido por lei, em um primeiro momento analisaremos o álcool. Esta é uma substância psicotrópica depressora, pois também atua no Sistema Nervoso Central, provocando mudança de comportamento do usuário, além disto, é uma das poucas drogas que não possui consumo proibido por lei, mas de mesma forma, o seu consumo exagerado pode gerar problemas, como a dependência, por consumo a longo prazo.<sup>14</sup> Sua capacidade de viciar o usuário pode ser comparada aos de drogas consideradas mais pesadas, como as metanfetaminas, e quando da descontinuação de seu uso

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal: Parte Geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 87-88

<sup>13</sup> ARAÚJO, A. Ana Paula de. Drogas lícitas e ilícitas, passim

<sup>14</sup> CARLINI, Op. cit., passim

sem o devido tratamento, ocorre a sensação de abstinência, o que leva o usuário a utilizar desesperadamente de quaisquer meio para a obtenção da droga.<sup>15</sup>

Em segundo lugar temos os anticolinérgicos, que podem ser produzidos natural ou sinteticamente. Este é um medicamento muito utilizado para tratamento do mal de Parkinson, porém no nordeste brasileiro é utilizado como alucinógeno.<sup>16</sup> Ele tem aptidão para bloquear ações neurotransmissoras encontrados no Sistema Nervoso Central e no Periférico, porém quando utilizadas grandes quantias provocam alterações em outros sistemas do organismo.<sup>17</sup>

Existem também os benzodiazepínicos, que são medicamento que atuam quase exclusivamente na ansiedade e tensão, potencializando a ação de inibição do Sistema Nervoso (do ácido gama-amino-butirico). São também denominados de ansiolíticos, sendo utilizados principalmente por “meninos de rua” que buscam o efeito de depressor, o qual acaba causando a sensação de tranquilidade, indução do sono, relaxamento dos músculos e redução do estado de alerta.<sup>18</sup>

Já as anfetaminas são substâncias criadas em laboratório (sintéticas). Elas prolongam a atuação de neurotransmissores usados pelo cérebro, aumentando a liberação de dopamina e noradrenalina, causando a diminuição de sono e apetite, dilatação da pupila, sensação de mais energia e menos cansaço, rapidez em falar, elevação de pressão arterial e taquicardia. Há tendência de maior irritabilidade e agressividade do usuário, e podem provocar delírios, como perseguições inexistentes, convulsões e alucinações. Porém, não se sabe se com o cessamento do uso ocorre abstinência, mas em muitos usuários há perda de motivação, falta de energia, e desânimo, entre outros sintomas. As anfetaminas possuem uso médico, sendo os mais utilizados os moderadores de apetite<sup>19</sup>.

A Cocaína, o Crack e a Merla são substâncias naturais retiradas da *Erytoroxulon coca*, conhecida como coca ou epadú. A cocaína pode ser administrada de diversas formas, por meio do pó, diluída em água e injetável em corrente sanguínea. O crack é produzido a partir da mistura base da pasta da cocaína com bicarbonato de sódio, bem como com diversas outras substâncias, ele

---

<sup>15</sup> Idem, Ibidem

<sup>16</sup> Idem, ibidem

<sup>17</sup> SILVA, Módulo II...,2013, passim

<sup>18</sup> CARLINI, Op. cit., passim

<sup>19</sup> SILVA, Jorge Luiz Barbosa da. Módulo IV – Fisiopatologia & Informações sobre as Substâncias Psicoativas (SPA), passim

pode ser encontrado em forma de pedra, a qual quando aquecida passa ao estado de vapor podendo ser fumada. Já a merla é a pasta da coca, altamente tóxica, também encontrada em forma de pedra para ser fumada.<sup>20</sup> Estas substâncias possuem o efeito de excitação, estimulando a atividade do Sistema Nervoso Central, porém estes efeitos são rápidos e intensos, fazendo com que quando cessado seus efeitos o usuário tenha a necessidade de voltar a usar a substância.<sup>21</sup>

Existem também a maconha e o THC (substância química advinda da substância vulgarmente conhecida como maconha). A maconha é o nome brasileiro dado a planta *Cannabis sativa*. Esta planta produz efeitos diferentes em cada organismo. Em certas pessoas causa efeitos de relaxamento, em outras, no entanto, o efeito é inverso, tendendo a causar depressão. O uso em grande quantidade desta droga pode provocar delírios e alucinações.<sup>22</sup> O seu modo de utilização é por meio das folhas de maconha e inflorescências secas, as quais podem ser fumadas ou ingeridas<sup>23</sup>.

Em sétimo lugar há os solventes e inalantes, que são substâncias que não possuem utilização clínica, com exceção do clorofórmio e do éter. Seu uso se dá pela inalação<sup>24</sup>. Seus efeitos ainda não são totalmente conhecidos, mas alguns autores afirmam que atuam em todas as membranas dos neurônios, enquanto outros dizem esse tipo de droga atua em alguns sistemas neurológicos específicos.<sup>25</sup>

Por último, temos o tabaco, uma planta da qual é extraída a nicotina. A nicotina é um estimulante de potencial leve, qual ajuda no relaxamento do tônus muscular. Porém a utilização desta substância por longo prazo leva a dependência.<sup>26</sup> O cigarro é um dos maiores causadores de doenças e mortes evitáveis, produzindo problemas respiratórios, cardiovasculares e câncer, além de problemas na reprodução e desenvolvimento fetal, quando utilizado por tempo demasiadamente longo.<sup>27</sup>

---

<sup>20</sup> SILVA, Módulo II..., 2013, passim

<sup>21</sup> CARLINI, 2001, passim

<sup>22</sup> Idem, Ibidem

<sup>23</sup> SILVA, *Jorge Luiz Barbosa da*. Módulo II..., passim

<sup>24</sup> Idem, Ibidem

<sup>25</sup> CARLINI, 2001, passim

<sup>26</sup> CARLINI, 2001, passim

<sup>27</sup> SILVA, *Jorge Luiz Barbosa da*. Módulo II..., passim

Assim, como substâncias psicotrópicas depressoras tem-se o álcool, soníferos ou hipnóticos, (barbitúricos, alguns benzodiazepínicos), ansiolíticos (benzodiazepínicos), opiáceos ou narcóticos e inalantes ou solventes. Já como substâncias psicotrópicas estimulantes existem as substâncias anorexígenas, as quais diminuem a fome, e a cocaína. E as substâncias entorpecentes psicotrópicas perturbadoras naturais são mescalina (proveniente de cacto mexicano), THC (proveniente da substância vulgarmente conhecida como maconha), psilocibina (proveniente de certos cogumelos) e lírio (anticolinérgicos), sendo as sintéticas o LSD-25, êxtase e anticolinérgicos, substâncias estas proibidas por lei.<sup>28</sup>

Com base nestas informações sobre os efeitos das drogas no organismo, pode-se afirmar que tanto as drogas lícitas quanto as ilícitas podem fazer mal à saúde, porém as substâncias lícitas são de uso permitido e as substâncias ilícitas tem seu de uso penalizado. Seja devido à questões históricas e culturais, seja em razão de interesses políticos e econômicos, o que se percebe é o combate repressivo ao tráfico de drogas a todo custo em nome da saúde pública, colocada como o bem jurídico a ser protegido.

## 2.1 HISTÓRICO DO SURGIMENTO DAS DROGAS E SUA CRIMINALIZAÇÃO

Historicamente as drogas sempre foram usadas culturalmente, para tratamentos medicinais ou como parte de rituais religiosos na busca pela alteração do estado da consciência, visando obter uma ligação com o sobrenatural. As drogas, por serem parte da cultura de um povo ou por terem fins específicos como os tratamentos medicinais, estavam sobre os cuidados da coletividade, haja vista não serem de uso comum<sup>29</sup>. Seu uso não era promovido de forma indiscriminada, mas encaixava-se em um contexto cultural.

Analisando as diversas culturas antigas, verifica-se que em Roma e na Grécia o álcool é a substância de uso mais primitivo, e estava relacionado a rituais religiosos, às festas e às vitórias em guerras, sendo utilizado em diversas

---

<sup>28</sup> Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, UNICESP

<sup>29</sup> SILVA, Jorge Luiz Barbosa da. Módulo I – Visão Histórica e Contextualizada do Uso de Drogas, passim

confraternizações. Com as conquistas territoriais esta cultura disseminou-se para outras civilizações.<sup>30</sup>

No período medieval, com a ascensão do poder da Igreja e com a disseminação das inquisições, tiveram início as perseguições conhecidas como caça às bruxas, em que as pessoas com determinado conhecimento em plantas medicinais e substâncias entorpecentes eram condenadas à fogueira, pois o envolvimento relacionado à substâncias desconhecidas era considerado bruxaria.<sup>31</sup>

Na Idade Moderna, com as navegações e a Revolução Industrial, bem como com o desenvolvimento do Capitalismo, ocorreu a concentração urbana, aumentando consideravelmente o consumo de álcool. O contato com outros países facilitou o conhecimento e a disseminação de novas drogas, e assim o consumo e aquisição de entorpecentes começaram a tomar dimensões preocupantes.<sup>32</sup>

Com o passar dos anos e o aumento da atividade migratória, o uso de drogas propagou-se ainda mais, marginalizando-se ou tornando-se culturalmente aceitável ou comum. Nesta perspectiva, na metade do século XIX, pode-se dizer que o uso das substâncias entorpecentes atingiu um nível alarmante, e com o exagero no consumo de ópio, álcool, xarope de coco, cigarro e início do consumo de medicação injetável, o problema começou a ser tratado como uma questão de saúde pública.<sup>33</sup>

Conforme retrata Henrique CARNEIRO:

(...) iniciou-se a formação do sistema mundial, cuja difusão comercial e cultural realizou-se por meio do tráfico especializado de certos gêneros. A difusão massiva de produtos que antes eram de luxo e de circulação restrita, como o açúcar, o ópio, o tabaco, o café e o chá, tornaram-os, principalmente a partir do século XIX, cada vez mais abundantes e disponíveis.<sup>34</sup>

Posteriormente, no século XIX, devido à popularização do ópio e da morfina nos Estados Unidos, que serviam tanto como medicamento quanto para recreação, migrantes chineses passaram a sofrer repressão, pois eram conhecidos como

---

<sup>30</sup> SILVA, Jorge Luiz Barbosa da. Módulo I – Visão Histórica e Contextualizada do Uso de Drogas, passim

<sup>31</sup> Idem, Ibidem

<sup>32</sup> Idem, Ibidem

<sup>33</sup> SILVA, Módulo I, passim

<sup>34</sup> CARNEIRO, Henrique. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX, passim

“consumidores inveterados” dessas substâncias.<sup>35</sup> Foi neste momento histórico que muitos países reuniram-se pela primeira vez para discutir o problema na Comissão do Ópio de Xangai, em 1909.<sup>36</sup>

Em 1880 a prata, que era moeda de troca, estava escassa e os ingleses passaram a usar o ópio como pagamento na comercialização de produtos. Geralmente comprado na Índia e revendido aos chineses, o ópio chegou a representar um sexto dos recursos externos dos ingleses. Ocorre que, através desse comércio iniciou-se uma epidemia e as consequências indesejadas à saúde das pessoas passaram a ficar evidentes: em 1906, aproximadamente um quarto da população chinesa masculina adulta era de dependente do ópio, resultando na maior epidemia, criada pelo excesso de consumo de drogas, já enfrentada por um país registrada na história. A partir da Comissão de Xangai, passou-se a dar mais importância ao uso de determinadas substâncias psicoativas e a restrição sobre elas passou a ser maior.<sup>37</sup>

Historicamente os Estados Unidos da América demonstrou e por vezes exaltou seu patriotismo e puritanismo, traduzidos, não raramente na xenofobia e repúdio às minorias. Neste contexto, o aumento da produção do ópio e seu uso associado às minorias incentivaram os Estados Unidos da América a liderar a campanha pela supressão gradual do comércio internacional dessa substância, a qual desencadeou a realização de uma série de eventos internacionais envolvendo outros países para o debate em torno da questão – os Encontros de Xangai, em 1906 e 1911, e as Conferências em Haia, em 1912 e 1914.<sup>38</sup>

O discurso proibicionista norte-americano conquistava hegemonia à medida que Convenções internacionais eram firmadas para a repressão do comércio e o consumo de drogas – ópio, morfina, cocaína e toda substância que pudesse levar ao uso abusivo.

No século XX que drogas assumiram um importante papel no comércio mundial. Neste século, ocorrem as duas guerras mundiais, e em consequência a utilização de morfina e anfetamina pelos soldados como medicação e para maior

---

<sup>35</sup> ZALUAR, Alba et al. *Drogas e Cidadania: repressão ou redução de danos*. 1.ed. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 130-131

<sup>36</sup> ONU. UNODC. *United Nations Office on Drugs and Crime*, passim

<sup>37</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>38</sup> ALVES, Vânia Sampaio. Modelos de atenção à saúde de usuários de álcool e outras drogas: discursos políticos, saberes e práticas. *Cad. Saúde Pública* [online]. 2009, vol.25, n.11, p. 2309-2310



desenvoltura nos campos de batalha aumentou significativamente. Após as guerras, os soldados sobreviventes foram além do uso medicinal e passaram a utilizar tais substâncias recreativamente.<sup>39</sup> Assim, com o advento deste século o uso das drogas alcançou a sua maior extensão mercantil, iniciando-se a proibição das substâncias entorpecentes, dando a estas o caráter de ilícitas.

O chamado “problema público” do tóxico iniciou-se nos Estados Unidos com a “epidemia da heroína” em 1950.<sup>40</sup>

Em meados dos anos 1960, destacam-se as mudanças sociais na juventude americana e francesa, o que impactou a ordem social de seus países. Na França, os jovens se organizaram em movimentos estudantis que se espalharam pela Europa. Nos Estados Unidos surgiu o movimento hippie, cujas máximas eram a busca pelo prazer, a liberdade sexual e religiosa, entre outros. Os hippies eram questionadores dos valores econômicos do capitalismo. Usavam exacerbadamente substâncias entorpecentes psicotrópicas, e tinham o lema “sexo, drogas e rock’n roll” como estilo de vida, gerando preocupações no setor tradicional da sociedade americana, que via no movimento hippie uma ameaça aos valores conservadores da época.<sup>41</sup>

Os movimentos contraculturais foram responsáveis pela expansão do consumo de determinadas drogas, uma vez que estas, assim como determinados ramos musicais, bem como a expansão da consciência foram transformados em estilos de vida. No Brasil, a maconha ou “ópio do pobre”, como era conhecida, tornou-se hábito entre jovens da classe média ainda durante a década de 1970. Nem mesmo a repressão autoritária da época impediu tal disseminação e uma década mais tarde a cocaína passou a ser utilizada.<sup>42</sup>

Neste sentido, observe-se que:

O resultado dessas epidemias foi a estruturação de um mercado de produção, distribuição e consumo de drogas “leves” cujos números, contornos, mecanismos de ajuste das curvas da oferta e demanda e processos de operação são, em enorme extensão, desconhecidos da pesquisa empírica.<sup>43</sup>

---

<sup>39</sup> SILVA, Módulo II, passim

<sup>40</sup> ZALUAR, 1999, p.130-131

<sup>41</sup> SILVA, Módulo II, passim

<sup>42</sup> ZALUAR, 1999, p.131

<sup>43</sup> Idem, Ibidem

Assim, a fim de controlar drogas e seus consumidores, a medicina científica moderna e o Estado atrelaram-se como instâncias máximas de repressão criando o chamado “modelo proibicionista de drogas”.<sup>44</sup>

Para Salo de Carvalho, a origem histórica da legislação proibicionista é inexistente, uma vez que o processo que criminaliza determinadas substâncias é “moralizador e normalizador”. Entretanto, é possível captar elementos punitivos em certos momentos da história que foram decisivos para a construção da legislação proibitiva.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> NERY FILHO, A., et al. Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas. 1. ed. Salvador: EDUFBA, 2009

<sup>45</sup> CARVALHO, Salo. A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 5. ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2010, p.10

### 3 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA ONU E AS MUDANÇAS PROVOCADAS NAS POLÍTICAS ANTIDROGAS

Em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) consolidou políticas públicas sobre drogas com orientação proibicionista, representando um importante marco histórico para a consolidação da política proibicionista em torno da questão das drogas.<sup>46</sup>

Um ano depois fora criada pela ONU a Comissão de Narcóticos (CDN). Esta por sua vez tinha a função de formular políticas visando o fortalecimento do sistema proibicionista internacional de drogas. Tal comissão organizou três Convenções Internacionais (Nova Iorque, 1961; Viena, 1971; Viena, 1988) – conhecidas como as Convenções-Irmãs da ONU – objetivando construir um programa-modelo a ser seguido pelos estados-membros no que tange à questão das drogas.<sup>47</sup>

A primeira delas, Convenção Única sobre Estupefacientes, aprovada em Nova Iorque em 1961, instituía um amplo sistema internacional de controle das drogas, estabelecia prazos para que o ópio fosse eliminado (15 anos), bem como a cocaína e a *cannabis*<sup>48</sup> (25 anos), mas isso não aconteceu. Tinha por objetivo combater o tráfico e abuso de tais drogas por meio de ações internacionais coordenadas, ou seja, exigia que os países signatários incorporassem em suas legislações internas as medidas nela previstas.<sup>49</sup>

O motivo para esse amplo controle, segundo o preâmbulo da própria convenção, era “a preocupação com a saúde física e mental das pessoas”. No entanto, o único meio empregado era, exclusivamente, a absoluta *tentativa de proibir a oferta e a procura do ópio, coca e cannabis* e a resposta a quem violasse tais determinações era a repressão penal.<sup>50</sup>

Em 26 de março de 1972, em Genebra, firmou-se protocolo que modifica e aperfeiçoa a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961. Este protocolo altera a composição e as funções do Órgão Internacional de Controle de Entorpecentes, amplia as informações que devem ser fornecidas para o controle da produção de

---

<sup>46</sup> ALVES, 2012, p. 2311

<sup>47</sup> Idem, Ibidem

<sup>48</sup> Alusão à *cannabis sativa*, popularmente conhecida como maconha

<sup>49</sup> BOITEUX, Luciana et al. Sumário Executivo: relatório de pesquisa “tráfico de drogas e constituição”. Rio de Janeiro/Brasília: 2009, passim

<sup>50</sup> Idem, Ibidem

entorpecentes naturais e sintéticos e salienta a necessidade de tratamento que deve ser fornecida ao toxicômano.<sup>51</sup>

Destaca-se que mais de dez anos depois de instituírem a Convenção Única sobre Entorpecentes, considerado um rígido sistema antidrogas, é que se registrou a necessidade de tratamento para os “drogados”.<sup>52</sup>

Em 1971 foi realizada a Convenção de Substâncias Psicotrópicas de Viena, na qual a política proibicionista encampada pelos Estados Unidos da América foi eleita como a mais adequada. Nesta Convenção, ainda, os países participantes comprometeram-se a seguir a política escolhida, tendo sido determinadas quais drogas seriam ilícitas e quais seriam lícitas, utilizando-se no campo teórico o critério da lesividade (quais drogas promoveriam maior lesividade a saúde humana) e no campo prático o critério baseado na política econômica (quais as drogas mais vendidas e que provocavam maiores problemas econômicos em razão de sua comercialização).<sup>53</sup>

As primeiras drogas a serem proibidas foram a maconha (*Cannabis sativa*) e o ópio (substância da qual se extrai a droga conhecida como heroína), haja vista que tais drogas eram produzidas pelos países intitulados como de terceiro mundo. Já as drogas farmacológicas, tabaco e o álcool, embora fossem psicotrópicas, não foram proibidas, por serem produzidas em países de primeiro mundo.<sup>54</sup> A regularização do álcool e do tabaco possuíam controles administrativos, sendo que os parâmetros mudavam de acordo com cada país. A título de exemplificação, atualmente temos os países islâmicos, os quais ainda proíbem e punem o uso destas substâncias consideradas lícitas no mundo ocidental.<sup>55</sup>

O final da década de 80 tornou-se o ápice do sistema internacional de controle sobre drogas, pois os países passaram a considerar a questão das drogas um desafio coletivo e global que deveria ser enfrentado de maneira cooperativa e corresponsável.<sup>56</sup>

Em 1988 foi aprovada a terceira Convenção denominada Convenção Contra

---

<sup>51</sup> NEVES, Marcella Moraes Pereira das. Política Criminal Antidrogas. Juíz de Fora: 2006

<sup>52</sup> BOITEUX, 2012, passim

<sup>53</sup> NEVES, Op. Cit

<sup>54</sup> Idem, Ibidem

<sup>55</sup> JELSMA, Martin. O estado atual do debate sobre políticas de drogas: Tendências da última década na União Européia e nas Nações Unidas, passim

<sup>56</sup> BOITEUX, 2012, passim

o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Tal convenção complementou as Convenções de 1961 e 1972 e preocupava-se mais com relação ao tráfico de drogas, assim, criou medidas a fim de combater o tráfico, a lavagem de dinheiro e fortaleceu o controle de percussores químicos, acrescentando o éter etílico e a acetona no rol das substâncias controladas. Essa convenção também se posicionava sobre a cooperação internacional para a extradição de traficantes de drogas, seu transporte e procedimentos de transferência.<sup>57</sup>

Foi nesta Convenção que vários termos bélicos apareceram, tais como: “guerra às drogas”, “combate” aos traficantes, repressão e “eliminação” nas leis penais. Passou-se a associar o tráfico ilícito de drogas às “organizações criminosas”. Alguns consideravam, inclusive, que o tráfico “minava as economias lícitas e ameaçava a segurança e soberania dos Estados, bem como invadia, contaminava e corrompia as estruturas da Administração Pública”, entre outros termos.<sup>58</sup>

Como já mencionado a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Psicotrópicos de 1988 exigia que os países signatários fizessem o que fosse necessário para combater o tráfico, assim recomendava que em suas leis internas tipificassem como crime: a produção, a venda, o transporte e a distribuição das substâncias incluídas no rol das Convenções de 1961 e 1971.<sup>59</sup>

Desta forma, muitos países contemplaram de forma muito parecida ou quase uniforme a definição de tráfico em suas leis penais:

Estas leis, que em sua maioria permanecem em vigor, violaram o princípio da legalidade, multiplicaram verbos conforme a técnica legislativa norte-americana, associaram participação o e autoria, tentativa, preparação e consumação, desconhecaram o princípio da ofensividade, violaram a autonomia moral da pessoa, apenaram enfermos e tóxico-dependentes...<sup>60</sup>

A Convenção de 1988 estabeleceu muitas mudanças, tais como: previsão legal da proibição e apreensão de equipamentos e materiais utilizáveis na produção de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, criminalização da incitação pública do uso de drogas, punição para os participantes do crime de tráfico, associação,

---

<sup>57</sup> NEVES, 2006, passim

<sup>58</sup> BOITEUX, Op. cit., passim

<sup>59</sup> Idem, Ibidem

<sup>60</sup> ZAFFARONI apud BOITEUX, 2012, passim

tentativa, cumplicidade e assistência para a prática de tal delito<sup>61</sup>. Vale ressaltar que foi nessa Convenção que o usuário de drogas foi citado pela primeira vez e que a posse, a compra ou o cultivo para uso pessoal de drogas foi considerado também como tráfico.

Apesar de reservar aos países signatários a decisão de criminalizar ou não a posse de determinadas substâncias, bem como recomendar que fossem aplicadas sanções proporcionais à gravidade do delito, a maioria dos países optou, no início, por criminalizar e as sanções, as quais nunca foram tão proporcionais assim.<sup>62</sup>

Em decorrência das diretrizes referentes ao combate às drogas estabelecidas nesta convenção houve um crescimento da população carcerária na maior parte dos países signatários. A prisão ou qualquer outra retaliação aos usuários é ineficaz e alcança o único fim de estigmatizar e aumentar o preconceito que eles já sofrem por serem usuários ou dependentes. Nas palavras de Nilo Batista, “o sistema penal é absolutamente incapaz de qualquer intervenção positiva sobre o viciado”.<sup>63</sup>

Por outro lado, pela primeira vez discutiu-se mais aprofundadamente sobre a diferenciação entre traficante e usuário de drogas em uma convenção de tamanha importância e repercussão como a Convenção de 1988. Os países começaram a perceber que era necessário promover a distinção entre usuário de drogas e traficante para que as políticas antidrogas fossem mais eficientes.

Ao longo da história, a maneira como o uso, o comércio e proibição das drogas foram tratados em diversas sociedades resultou em uma política punitivista do uso das substâncias classificadas como ilícitas. A Guerra Antidrogas, como é chamada atualmente, proporcionou uma política de repressão extrema e forte militarização, bem como práticas de encarceramento massivo e pena de morte.

---

<sup>61</sup> BOITEUX, 2012, passim

<sup>62</sup> Idem, Ibidem

<sup>63</sup> BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p.66

#### 4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE ÀS DROGAS

Ao longo da história, o foco principal das políticas antidrogas era a de repressão aos traficantes, definido atualmente na Lei 11.343/06 como os indivíduos que:

importam, exportam, remetem, preparam, produzem, fabricam, adquirem, vendem, expõem à venda, oferecem, tem em depósito, transportam, trazem consigo, guardam, prescrevem, ministram, entregam a consumo ou fornecem drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.<sup>64</sup>

No Brasil, determinados elementos punitivos podem ser verificados nas Ordenações Filipinas que no Livro V, título LXXXIX, previa ser proibido “ter ou vender rosagar ou outro material venenoso”.<sup>65</sup>

Mais tarde, com a Codificação da República, regulamentaram-se vários crimes contra a saúde pública, dentre eles, o artigo 159 do Código de 1890, proibia “expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”, sendo que a pena para tal delito era a de multa.<sup>66</sup>

A partir de 1932, as Leis Penais passam a tratar com maior rigor os delitos contra a saúde pública e é acrescentado um total de 12 (doze) parágrafos ao artigo 159, do Código de 1890. Assim, além da pena de multa, a prisão cautelar é acrescida. A expressão “substâncias venenosas” foi substituída por “substâncias entorpecentes”, aumentaram-se os verbos criminalizadores, penas de prisão foram acrescidas e a “venda e subministração” de entorpecentes foram determinadas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública.<sup>67</sup>

O início da formação do sistema penalizador brasileiro de drogas ocorre com a autonomia das leis criminais e seu ingresso no modelo internacional de controle as drogas (Decreto-Lei 891/38). O Decreto-Lei 891/38 foi elaborado de acordo com a

---

<sup>64</sup> BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006

<sup>65</sup> CARVALHO, 2010, p.11-12

<sup>66</sup> Ibidem, p.11

<sup>67</sup> Ibidem, p. 11-12

Convenção de Genebra de 1936, regulando a produção, consumo e o comercialização de substâncias entorpecentes, bem como determinando quais as substâncias permitidas e quais as proibidas<sup>68</sup>.

Com o Código Penal estabelecido pelo Decreto-Lei 2.848/40, a criminalização se deu pela venda clandestina ou pela facilitação do uso de drogas. Neste Código buscou-se poupar a penalização junto às regras gerais de aplicação da lei e interpretação.<sup>69</sup>

Com relação ao Código penal de 1940, Salo de CARVALHO afirma que:

(...) somente a partir da década de 40 é que se pode verificar o surgimento da política proibicionista sistematizada. Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência discursiva, isto é, modelos criados objetivando demandas específicas e com processos de seleção (criminalização primária) e incidência dos aparatos repressivos (criminalização secundária) regulados com independência de outros tipos de delitos<sup>70</sup>.

O Código Penal de 1940 previa como crime em seu artigo 281: “importar ou exportar, vender ou expor a venda, fornecer, ainda a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.<sup>71</sup>

No entanto, iniciou-se um processo de descodificação, havendo como consequência o parcial descontrole da sistematização da matéria criminal com o Decreto-Lei 4.720/42, referente ao cultivo de drogas<sup>72</sup> e posteriormente com a Lei 4.451/64, a qual diz respeito à plantação de plantas utilizadas para a fabricação de entorpecentes<sup>73</sup>.

Entre as décadas de 50 e 60, havia a preocupação de que o Brasil se tornasse rota internacional do tráfico de drogas:

Registram temores, de que o Brasil em futuro próximo, seja o país visado para a fixação das rotas internacionais, por apresentar condições

---

<sup>68</sup> CARVALHO, 2010, p.11-12

<sup>69</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940

<sup>70</sup> CARVALHO, 2010, p. 12

<sup>71</sup> Idem, Ibidem

<sup>72</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 4.720 de 21 de setembro de 1942

<sup>73</sup> BRASIL, Lei nº 4.451 de 4 de novembro de 1964



geográficas propícias ao tráfico de drogas e um campo adequado para a disseminação de tóxicos, dada a sua extensão territorial, o seu desenvolvimento, os hiatos populacionais em grandes trechos, suas condições geográficas e as dificuldades de policiamento ao longo da costa.<sup>74</sup>

Assim, nesta época, com a pressão de outros países, a necessidade de repressão às drogas ilegais passa a ser amplamente discutida e, após a Ditadura Militar, com a aprovação e promulgação da Convenção Única sobre Entorpecentes pelo Decreto 54.216/64, ocorre oficialmente a entrada do Brasil no combate internacional às drogas.<sup>75</sup>

Para Nilo Batista<sup>76</sup>, o Brasil acatou o discurso “histórico e cego” dos Estados Unidos que se colocou como país-vítima, pois sempre importou a droga e acabava por pressionar os chamados países agressores da América Latina, pois estes exportavam a droga ou facilitavam o tráfico. Assim, os Estados Unidos construíram a política repressiva às drogas e os demais países receberam-na. No entanto, o mesmo autor observa que os problemas enfrentados pelos Estados Unidos com relação às drogas não são os mesmos problemas que os países latino-americanos enfrentam, muitas vezes é o oposto.

Percebe-se que a base da política proibicionista vem dos Tratados realizados pela ONU. Tais acordos visam a proibição das drogas, e se caracterizam por serem normas de repercussão mundial baseadas em “tolerância zero”, as quais proíbem práticas relacionadas a mais de 200 (duzentas) substâncias entorpecentes listadas nos Tratados de 1961 e 1971.<sup>77</sup>

A regularização do combate às drogas por meio da legislação chegou ao Brasil definitivamente apenas após a Ditadura Militar, com promulgação da Convenção Única sobre Entorpecentes por meio do Decreto-Lei 54.216/64.

Após a adequação das normas internas do Brasil com as ordenações internacionais, foi editado o Decreto-Lei 159/67, o qual buscou igualar substâncias capazes de determinar dependência física e psíquica.<sup>78</sup> Porém, com o Decreto-Lei

---

<sup>74</sup> BRITO, Eduardo Machado de. Política Nacional sobre Drogas: a (in) efetividade das alterações feitas pela Lei nº 11.343/06, no âmbito penal, no combate ao tráfico de drogas, p. 27-29

<sup>75</sup> CARVALHO, 2010, p. 13

<sup>76</sup> BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990, passim

<sup>77</sup> Idem, Ibidem

<sup>78</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 159 de 10 de fevereiro de 1967

385/68 ocorreu o rompimento com as políticas internacionais e com o discurso de diferenciação existente, penalizando o usuário de entorpecentes da mesma forma que o traficante de drogas.<sup>79</sup>

Nenhuma providência tomada até então foi considerada suficiente e, na visão dos analistas e pela leitura das estatísticas oficiais, o consumo de drogas só fazia aumentar, motivo pelo qual o Congresso Nacional brasileiro, em 1971, promulgou a Lei 5.726, a qual promoveu modificações na política antidrogas do Brasil na medida em que modificou o rito processual e as hipóteses criminalizadoras, bem como inovou as técnicas de repressão existentes, não mais considerando os dependentes como criminosos.<sup>80</sup>

A Lei nº. 5.726 foi criada com o objetivo de diminuir o consumo e o tráfico de drogas, a partir da previsão de medidas preventivas e repressivas e como solução para este problema impunha a internação dos dependentes de drogas. Ocorre que a quantidade de “viciados” era bastante alta e o estado não contava com a infraestrutura necessária, nem hospitais que suportassem tal quantidade de dependentes.<sup>81</sup>

Com a Lei 6.368/76, elaborada na constância da ditadura militar de 1964, o modelo repressivo definitivamente é mantido, criminalizando a venda, exposição, porte, e novamente o uso, prevendo a aplicação do tratamento toxicômano coercitivo, caracterizando a chamada Justiça Terapêutica.<sup>82</sup> No período e m que esta lei ficou em vigência as ações governamentais tinham um enfoque repressivo e tentavam controlar o tráfico e o uso de drogas através da redução da oferta das substâncias. Assim, eram enviados à prisão tanto usuários, quanto traficantes.<sup>83</sup>

A ideologia, durante a vigência da Lei nº. 6.368/76, era a de diferenciação moralizadora, onde usuários eram tratados como doentes e os traficantes como delinquentes. Entretanto, foi nesse período que se agregou à figura do traficante o papel de inimigo interno do Estado, impondo às agências punitivas o dever de exterminá-lo.<sup>84</sup>

---

<sup>79</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 385 de 26 de dezembro de 1968

<sup>80</sup> BRASIL, Lei nº 5.726 de 24 de outubro de 1971

<sup>81</sup> Idem, Ibidem

<sup>82</sup> BRASIL, Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976

<sup>83</sup> GARCIA, Maria Lúcia Teixeira et at. A política antidrogas brasileira: velhos dilemas. Porto Alegre, v. 20, n.02, 2008, p.47

<sup>84</sup> CARVALHO, 2010, p. 21

Muitas estratégias foram adotadas, diversos decretos foram editados, criaram-se variados sistemas, conselhos, comissões e afins com o objetivo de prevenir, fiscalizar e reprimir tanto usuários quanto traficantes. Percebe-se que todas as estratégias promovidas pelo governo brasileiro tiveram a finalidade de demonstrar à comunidade internacional que o combate às drogas era prioridade do governo. Entende-se ainda, que todas as políticas e legislações atinentes à questão das drogas tiveram viés repressivo.<sup>85</sup>

A entrada em vigor da Constituição de 1988 manteve o tratamento repressivo ao traficante, haja vista que a Carta Magna determina essa conduta como crime inafiançável e insuscetível de graça ou indulto. Com a edição da Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº. 8.072 de 1990, foi vedada a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas. A mesma lei determinou que a pena privativa de liberdade fosse cumprida em sua sob o regime fechado e que o livramento condicional só pudesse ser requerido pelo condenado que já tivesse cumprido mais de dois terços da pena.

Pode-se compreender a existência de duas fases de políticas antidrogas no Sistema Brasileiro. A primeira, que vai até 1988, gira em torno dos Conselhos de Entorpecentes (Federal, Estadual e Municipal). Estes conselhos possuem o papel de propor e aplicar políticas públicas, mas por não serem suficientes para produzir mudanças no sistema antidrogas, permaneceu a resposta repressiva.<sup>86</sup>

A segunda política antidroga diz respeito à Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), criada em 1998, e às secretarias correlatas nos âmbitos Estadual e Municipal, extinguindo os conselhos existentes por meio de medida provisória. Referida Secretaria teve sua direção entregue ao comando militar, visto estar atrelada ao Gabinete de Segurança Institucional da República, continuando a seguir a resposta repressiva<sup>87</sup>.

Em 2002, com a entrada em vigor da Lei nº. 10.409, o legislador brasileiro criou mais uma lei sobre o tema, prevendo nova regulamentação sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao trato ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou

---

<sup>85</sup> GARCIA, 2008, p. 49

<sup>86</sup> ACSELRAD, Gilberta. Op. cit., passim

<sup>87</sup> Idem, Ibidem

psíquica. Complementar a essa lei, editou-se em 08 de outubro de 2006, a Lei nº. 11.343 com a finalidade de instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, o qual prevê, dentre outras ações: articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do consumo indevido de drogas, bem como objetiva promover a reinserção social de usuários e dependentes de drogas.<sup>88</sup>

Como já mencionado, as mais variadas estratégias foram criadas pelo governo brasileiro, instituídas por diversos documentos, no entanto, a política antidrogas no Brasil sempre se concentrou na repressão e mais que isso, na punição de viciados e pequenos traficantes. Com isso, tanto o uso como o comércio ilegal de drogas alastrou-se geometricamente e “além de não ter sido contido ou eliminado o uso e a venda de drogas, se nota que os problemas sociais decorrentes da manutenção do mercado ilícito de drogas são ainda mais graves do que alhures”.<sup>89</sup>

Desta maneira, ante o histórico das diversas leis e decretos que procuraram delinear a política antidrogas, constata-se que o sistema utilizado no Brasil, a exemplo do aplicado pelos Estados Unidos, desde a sua primeira legislação buscou reprimir as práticas relacionadas às drogas, espelhando-se em políticas repressivas formalizadas nos tratados da ONU e utilizadas internacionalmente.

#### 4.1 ASPECTOS DA ESTRUTURA DO COMÉRCIO NACIONAL DE DROGAS

Antes de analisarmos mais profundamente a Lei 11.343/06 e suas implicações, é preciso estabelecer um quadro geral da estrutura do comércio de drogas no Brasil. Existem dois eixos principais que norteiam a questão do comércio nacional das drogas ilícitas: a oferta e a procura. O consumo está centralizado no usuário e em suas diferentes espécies e a oferta está centrada no tráfico ilícito de determinadas substâncias psicoativas, bem como em todas as ações necessárias para a sua realização.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> BRASIL, Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências

<sup>89</sup> BOITEUX, 2012, passim

<sup>90</sup> ZALUAR, 1999, p. 151

Não restam dúvidas de que o tráfico internacional de drogas é um dos negócios mais rentáveis, organizados e poderosos do mundo. Movimenta milhões de dólares, infiltra-se no serviço público dos países envolvidos, favorece outras práticas criminosas, vinculadas ou não à proteção e reprodução da sua própria estrutura. Entre as drogas mais produzidas na América Latina (maconha e cocaína), somente uma pequena quantidade delas é aqui consumida uma vez que na América do Norte o preço alcançado por elas é bem mais alto. Nilo Batista chega a comparar o mercado das drogas ao dos alimentos: “as chamadas leis do mercado são inexoráveis e funcionam para as drogas assim como funcionam para os alimentos”. Isto porque muitos dos alimentos aqui produzidos são exportados a preços elevados haja vista o latino-americano não ter dinheiro suficiente para consumir tais alimentos, assim como não o tem para consumir toda a droga aqui produzida.<sup>91</sup>

No Brasil, o tráfico de drogas funciona de forma peculiar, haja vista que o país não é um grande produtor de drogas, mas é usado com rota de passagem da cocaína produzida nos países vizinhos: Peru, Bolívia e Colômbia, com destino a América do Norte e Europa, os maiores consumidores.<sup>92</sup>

As últimas pesquisas demonstram o aumento significativo do consumo de drogas no Brasil, principalmente de maconha e cocaína. Apesar do consumo interno do país ser muito inferior ao dos maiores consumidores mundiais, o mercado da droga está plenamente operante, a distribuição do produto nos grandes centros tornou-se o negócio mais rentável e “é a atividade que absorve grande parte dos excluídos do sistema econômico, ou seja, de trabalhadores informais à margem da atividade lícita”.<sup>93</sup>

Para Luciana Boiteux:

A atividade econômica ligada ao tráfico de drogas no Brasil é fortalecida pela falta de perspectiva, desemprego e exclusão, o que leva jovens e agricultores ao negócio da droga, que mesmo ilícito, ou talvez por isso, permite o aumento do lucro e dá oportunidades de vida a pessoa sem acesso ao mercado de trabalho formal, e ainda paga salários superiores ao mercado formal.<sup>94</sup>

O artigo de autoria de Michel Misse intitulado “As Ligações Perigosas:

---

<sup>91</sup> BATISTA, 1990, p. 60

<sup>92</sup> BOITEUX, 2012, passim

<sup>93</sup> Idem, Ibidem

<sup>94</sup> BOITEUX, 2012, passim

Mercado Informal Ilegal, Narcotráfico e Violência no Rio”<sup>95</sup>, apresenta fatores relevantes quanto à organização do mercado informal ilegal do narcotráfico no Rio de Janeiro, o qual reflete a realidade do país.

Sobre a organização do comércio ilegal de drogas, Michel Misse afirma que no Rio de Janeiro começou com o “Comando Vermelho”, passou por várias etapas, mas mantém uma estrutura local parecida. Tal estrutura se mantém mesmo quando uma rede maior, que comanda várias áreas, é modificada. Assim, “não há mais uma rede geral, como parece ter havido no início dos anos 80, nem jamais houve uma única liderança reconhecida em todas as áreas e por todos os donos”.<sup>96</sup>

A estrutura interna em cada área onde se comercializa informalmente as drogas ilegais obedece a um mesmo padrão básico. O “dono” e seus “gerentes” estão no primeiro nível da hierarquia, os “vapores” e “aviões” (vendedores diretos) formam o segundo nível e os “endoladores”, alguns dos “aviões” de ocasião e os “fogueteiros”, o último nível na hierarquia.<sup>97</sup>

Na estrutura montada por Misse, existem duas hierarquias sobrepostas: a de distribuição e a econômica, onde o “dono da boca”, “homem” ou “general” que se encontra no primeiro nível da hierarquia é aquele que comanda/controla a “área”. O “gerente geral” é o principal responsável pelo negócio e é também o braço direito do “dono”. O “gerente” também está no primeiro nível da pirâmide e responsabiliza-se pela arrecadação geral, pela contabilidade, pelos pagamentos e pela distribuição da droga para os demais “gerentes”.<sup>98</sup>

A partir dos “gerentes” é que a droga é distribuída aos “vapores”, geralmente em pequenas quantidades, e estes vendem para os clientes habituais ou para os “aviões”. “Aviões e “vapores” formam o segundo nível da pirâmide<sup>99</sup>. Dessa forma, a estrutura do tráfico de drogas funciona sempre de uma única maneira:

A estrutura de passagem da mercadoria é uma só, de cima para baixo: o “dono” compra de outro “dono”, à vista ou em consignação, ou diretamente de diferentes fornecedores regulares ou de ocasião, à vista. Passa, em geral, por consignação contabilizada, ou por venda, ao “gerente geral”. Este faz o mesmo (geralmente por consignação) aos “gerentes” da cocaína

<sup>95</sup> MISSE, Michel. Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. São Paulo, v. 21, n. 61, 2007, passim

<sup>96</sup> Idem, Ibidem

<sup>97</sup> Idem, Ibidem

<sup>98</sup> MISSE, 2007, passim

<sup>99</sup> Idem, Ibidem

(“gerente do pó” ou “gerente do branco”) e da maconha (“gerente do preto”). Esses fazem o mesmo, também por consignação, ou a um subgerente (que terá seus “vapores”) ou diretamente aos “vapores”. Nesta etapa, a distribuição por “vapor” é de cerca de quatro ou cinco “cargas” (um total médio de 1200, 1500 “papelotes” por “vapor”), podendo aumentar ou até dobrar em festas, bailes, finais de semana. O “gerente do branco” é quem geralmente contrata e paga os trabalhadores que fazem a “endolação”, muitas vezes pessoas sem outro envolvimento com o “movimento”: mães de família, parentes, amigos, uma parte dos quais também trabalhadores assalariados no “mercado formal”. Os “vapores” já recebem as cargas “endoladas”, vendem uma parte diretamente (para fregueses habituais que compram em maior quantidade), mas, em geral, passam a maior parte em consignação, para os “aviões” locais, e à vista para os “aviões de fora”.<sup>100</sup>

O “gerente dos soldados”, que também aparecem na estrutura de Misse, é responsável por contratar e pagar “soldados”, controlar o armamento e o depósito de armas e munições e distribuir tais armamentos aos “soldados”. Cabe aos “soldados” manter a ordem interna da estrutura, proteger o serviço dos gerentes e dos vapores, bem como defender a “área” e invadir outras, se necessário. O “gerente geral” é quem paga o “gerente dos soldados” e este é submisso àquele<sup>101</sup>.

Os “fogueteiros” estão no nível mais baixo da pirâmide e, na maioria das vezes, são crianças e adolescentes que recebem do “gerente geral” para soltar fogos sinalizando a chegada de um novo carregamento de drogas, a aproximação da polícia ou de um grupo rival armado.<sup>102</sup>

À vista geral dessa organização observa-se que:

Essa estrutura se repete em todas as áreas e foi montada na primeira fase do tráfico, quando o Comando Vermelho controlava não só os presídios como as “áreas de fora”. Uma pesquisa de como se estabeleceu esse padrão ainda está por ser feita, mas ele parece resultante de alguma mistura de formas de organização no interior das penitenciárias com a estrutura territorial e infraterritorial do jogo do bico, articuladas com estratégias aquisitivas “oportunistas” e “rápidas” de “acumulação primitiva” individualista (para “donos” e “gerentes”) ou de mais sobrevivência, poder pessoal e consumo (para o resto do “movimento”) em “redes” mais ou menos abrangentes. O potencial de permanência dessas estratégias deve-se menos à impunidade e mais a permanente rotatividade de quadros e ao grande poder de atração que exercem sobre muitos jovens pobres dessas áreas.<sup>103</sup>

Segundo Luciana Boiteux, o fenômeno do comércio informal e ilegal de

---

<sup>100</sup> MISSE, 2007, passim

<sup>101</sup> Idem, Ibidem

<sup>102</sup> Idem, Ibidem

<sup>103</sup> Idem, Ibidem

drogas é bastante complexo, pois possui “particularidades de uma estrutura hierarquizada que segue modelos organizacionais distintos, que envolve diferentes graus de participação e importância” .

É importante ressaltar que existem algumas diferenças quanto à organização desse comércio, quais sejam: os tipos de drogas (drogas comercializadas em Brasília não é a mesma no Rio de Janeiro, por exemplo), em alguns estados, como São Paulo, o tráfico é dividido por área socioeconômica (o tipo de droga vendida em cada região depende do poder de aquisição dos compradores e costume de cada região), dentre outras particularidades. Percebe-se assim, que o comércio ilegal de drogas é “adaptado às configurações locais”.<sup>104</sup>

Sabe-se que muitos jovens participam do tráfico de drogas para sustentar o próprio vício e, na maioria das vezes, apresentam índices de vulnerabilidade social: são pobres, desorganizados e considerados pelos traficantes como absolutamente *descartáveis*, uma vez que estão nos níveis mais baixos da hierarquia que estrutura esse comércio. Assim, os pequenos e microtraficantes não interferem na estrutura final da organização, pois são substituíveis em casos de prisão ou morte, consideradas situações normais de “danos colaterais” que demandam do tipo de negócio e que são facilmente administráveis.

O tráfico de drogas é altamente lucrativo no atacado, mas apenas para alguns empresários que investem, comandam a produção, o comércio e a lavagem de dinheiro. Os empresários do tráfico ocupam os níveis mais altos da hierarquia, possuem o poder de corromper os policiais e exercem forte pressão sobre os pequenos e microtraficantes (elos mais fracos da pirâmide). Os fatores que mais contribuem para facilitar a corrupção policial pelos traficantes de drogas podem ser listados: o tráfico é uma atividade que gera lucro rápido, informal e alto para os policiais; há claras dificuldades de repressão ao tráfico, por conta de ser um crime com diversos níveis de organização e infiltrado e vários níveis de poder; o fato da maioria dos policiais serem mal remunerados e possuírem menos armas que os traficantes.<sup>105</sup>

Além disso, é o policial que filtra os casos que chegarão à justiça e por consequência escolhem aqueles que irão à prisão. Neste sentido, Alba Zaluar

---

<sup>104</sup> BOITEUX, 2012, passim

<sup>105</sup> Idem, Ibidem



conclui:

Devido às nossas tradições inquisitoriais, a criminalização de certas substâncias, como a maconha e a cocaína, conferiu à polícia um enorme poder. São os policiais que decidem quem irá ou não ser processado por mero uso ou por tráfico, porque são eles que apresentam as provas e iniciam o processo.<sup>106</sup>

Destaca-se que, para os policiais, é mais fácil prender os pequenos e microtraficantes que são vendedores de rua e varejistas, pobres, desorganizados, mais numerosos e fáceis de alcançar, do que os traficantes, que são os atacadistas.

Desta feita, o poder está com o policial que efetua a prisão e faz o primeiro julgamento e não com o magistrado que julga e aplica a pena, pois este não saberá de fato de que maneira ocorreu a prisão e na grande maioria das vezes a palavra do policial é que vale. O policial realiza a prisão “de acordo com as possibilidades de efetuar a mesma e, eventualmente, de acordo com a situação financeira do suspeito”.<sup>107</sup>

Assim é possível concluir que:

O formato da lei penal parece contribuir para tal ocorrência, quando estabelece tipos penais abertos e penas desproporcionais, pois concede amplos poderes ao policial, tanto para optar entre a tipificação do uso e do tráfico, como ao não diferenciar entre as diversas categorias de comerciante de drogas. O resultado dessa equação é que o Poder Judiciário, além de aplicar uma lei extremamente punitiva e desproporcional, tem a sua atuação limitada pela corrupção, que filtra os casos que chegam ao seu conhecimento, sendo este um ciclo vicioso que muito tem contribuído para a superlotação das prisões com pequenos traficantes pobres, e para a absoluta impunidade dos grandes.<sup>108</sup>

A quantidade e o tipo de droga apreendida é outra questão complexa a ser analisada, pois esses são fatores que praticamente não influenciam diretamente na pena abstrata cominada ao tipo penal, quando muito servem para aumentar, de forma desproporcional, a pena aplicada.<sup>109</sup>

Assim, existem casos em que o indivíduo foi enquadrado como traficante por portar 02 (dois) gramas de maconha e outros onde o indivíduo foi enquadrado como usuário em posse de quase 02 (dois) quilos da mesma droga. Essa indefinição pode

<sup>106</sup> ZALUAR apud BOITEUX et al, 2012, passim

<sup>107</sup> Idem, Ibidem

<sup>108</sup> BOIEUX, 2012, passim

<sup>109</sup> Idem, Ibidem

ser constatada tanto na lei, quanto nas ações policiais e só serve para aumentar o poder discricionário dos policiais e abrir portas à corrupção.<sup>110</sup>

A exclusão social e a violação dos direitos humanos, principalmente dos pequenos traficantes, ficam reforçadas pela indeterminação da lei, pois esta permite que sejam aplicadas penas desproporcionais, haja vista que casos diferentes são tipificados da mesma forma. Os policiais detêm o poder de escolher quem mandarão à prisão e a prisão provisória é aplicada de forma automática, pois a “lei veda a liberdade provisória e as penas alternativas, em interpretação literal de duvidosa constitucionalidade”.<sup>111</sup>

A associação para o tráfico de drogas equipara-se ao crime organizado, que por sua vez, ainda não tem um conceito definido, o que amplia de forma significativa a repressão. Ainda, na esfera jurídica não há diferenciação entre os traficantes, os tipos penais são genéricos, não há proporcionalidade na aplicação das penas e a pena de prisão é banalizada ao passo que o comércio informal e ilegal de drogas é adaptado à economia e às diversidades locais, sendo organizado de forma piramidal com uma estrutura que contém pequeno, médio e grande traficante.<sup>112</sup>

Finalmente, observa-se que se por um lado o comércio, a produção e o consumo interno de drogas aumentam seus lucros, de outro lado a alienação da esfera jurídica e em especial a falta de proporção das penas aplicadas resultam na superlotação das penitenciárias.

---

<sup>110</sup> ZALUAR et al, 1994, p. 112

<sup>111</sup> BOITEUX, Op. cit, passim

<sup>112</sup> Idem, Ibidem

## 5 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA NOVA LEI DE DROGAS

A Lei nº. 11.343/2006 entrou em vigor, revogou as leis anteriores e estabeleceu uma nova política nacional de drogas. Várias foram as mudanças trazidas pela Lei nº. 11.343/2006 e uma das principais diz respeito àquele que porta droga para consumo pessoal. A Lei 6.368/1976 previa em seu artigo 16, a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e o pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa para aqueles que adquirissem, guardassem ou trouxessem consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determinasse dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar<sup>113</sup>. Esse era o tipo penal que reprimia o porte de drogas com a finalidade de uso pessoal, tendo em vista que o uso de drogas em si não era passível de punição.

Por outro lado, a atual lei de drogas, a Lei n. 11.343/2006, abrangeu o mesmo tipo penal previsto na lei anterior, mas ampliou as condutas puníveis e suavizou a punição. Nesse sentido, a nova lei previu somente penas restritivas de direito para aqueles que adquirem, guardam, têm em depósito, transportam ou trazem consigo droga para consumo pessoal, somando a essas condutas a dos que semeiam, cultivam e colhem plantas destinadas a este fim. Pela redação do artigo 28 da nova Lei, estes ficam sujeitos à advertência, prestação de serviço à comunidade e medida educativa.<sup>114</sup>

Para Luiz Flávio GOMES<sup>115</sup>, com a redação dada pela Lei nº. 11.343/2006 houve a “descriminalização formal” da conduta descrita no artigo 28, haja vista, ter sido “retirado o caráter criminoso do fato, mas não o retirado do campo do direito penal”, ou seja, o fato ainda é penalmente proibido, ilícito, mas não mais constitui crime e passou a ser um ilícito *sui generis*.

No entanto, para o Supremo Tribunal Federal, houve mera despenalização e o “rompimento da tradição da imposição de penas privativas de liberdade como

---

<sup>113</sup> BRASIL, Lei nº. 6.368 de 21 de outubro de 1976

<sup>114</sup> BRASIL, Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006, art. 28

<sup>115</sup> GOMES, Luiz Flávio et al. Lei de Drogas Comentada: artigo por artigo: Lei nº 11.343, de 23.08.2006. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 120

sanção principal ou substitutiva de toda infração penal”.<sup>116</sup>

Já para a conduta do tráfico de drogas, a Lei nº.1.1343/2006 guardou maior reprimenda e direcionou grande parte de seus dispositivos. É neste tipo penal que se verificam as maiores mudanças apresentadas por esta lei. Uma das modificações mais relevantes quanto ao tráfico de drogas está na elevação da pena mínima de 3 (três) para 5 (cinco) anos e o considerável acréscimo da pena de multa, senão veja-se:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.<sup>117</sup>

A título comparativo leia-se abaixo o disposto na antiga Lei nº. 6.368/1976 para o tipo penal equivalente:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.<sup>118</sup>

É um retrocesso que a lei tenha previsto o aumento exacerbado de pena e dias-multa, haja vista o aumento de pena teve o claro intuito de “tentar impedir a aplicação das penas alternativas”<sup>119</sup>. Isso porque, de acordo com o art. 44 do Código Penal brasileiro, em tese, é possível que a pena privativa de liberdade seja substituída pela restritiva de direitos quando, dentre outras condições, a pena aplicada não seja superior a 4 (quatro) anos. Na vigência da lei anterior, muitos juízes estavam aplicando as penas ditas “alternativas” para os réus condenados pelo crime de tráfico de drogas, quando a pena final na sentença era inferior a quatro

<sup>116</sup> RE 430105 apud BIZZOTTO et al, 2010, p. 44

<sup>117</sup> BRASIL, Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006

<sup>118</sup> BRASIL, Lei nº. 6.368 de 21 de outubro de 1976

<sup>119</sup> BOITEUX, 2012, passim

anos.

O § 2º, do artigo 33, tratou de diminuir a pena para aquele que instiga, induz ou auxilia alguém ao uso indevido de drogas. A pena está fixada em detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. A Lei nº. 6.368/1976 previa pena de 3 (três) a 15 (quinze) anos e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Assim, a pena imposta pela antiga lei era a mesma do caput do artigo 12, ou seja, a pena para o traficante e para o mero instigador, indutor ou auxiliador era a mesma e a nova Lei entendendo que o fato não é de tamanha gravidade, preferiu impor uma pena menos severa.<sup>120</sup>

Outra inovação da Lei nº. 11.343/2006 prevista no § 3º, do artigo 33, foi a aplicação de pena para o indivíduo que oferece droga, de forma eventual e sem auferir lucro, a pessoa de seu convívio para o consumo conjunto, o chamado “traficante ocasional” que de acordo com a nova Lei não é caso de traficância profissional, justificando-se a atenuação da sanção. Esse repasse ou oferta de droga recebe tratamento penal intermediário e pode-se optar pela expressão “uso ou consumo compartilhado” ao invés de “tráfico ocasional”, de forma que tal conduta acompanha o artigo 28 (uso) e não o artigo 33 (tráfico), deslocando-se a ação para um viés “social” (de uso entre amigos comparado ao uso social do álcool).<sup>121</sup>

Apontada, também, como uma das maiores mudanças advindas da Lei nº. 11.343/2006 está a previsão do artigo 36 que determina a punição para aqueles que se ocupam do financiamento e custeamento dos crimes previstos no artigo 33, caput e § 1º, e artigo 34. A pena é a mais alta das aplicadas por esta Lei, qual seja, “reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa”. Salienta-se que tal contribuição ao tráfico de drogas deve ser relevante, sem a qual a prática do comércio se tornaria precária. Essa contribuição também deve ser habitual e rotineira, deve ser condição de sobrevivência do tráfico.<sup>122</sup>

O artigo 44, da Lei 11.343/2006 sempre foi motivo de polêmica e assim dispõe:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei

<sup>120</sup> GOMES, 2008, p. 195

<sup>121</sup> BOITEUX, 2012, passim

<sup>122</sup> GOMES, Op. cit. p. 211-212

são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.<sup>123</sup>

Tal artigo prevê consequências típicas de um crime hediondo, por vezes, até mais rigorosos. Alguns dos tipos penais previstos na lei de drogas, para Luiz Flávio Gomes, jamais deveriam ser comparados aos crimes hediondos, como por exemplo, o previsto no artigo 35 (associação para o tráfico)<sup>124</sup>.

Sobre o artigo 44, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela inconstitucionalidade de parte do dispositivo quando da vedação de liberdade provisória. A Suprema Corte entendeu que o legislador não pode restringir o poder do juiz de analisar a possibilidade de conceder ou não a liberdade provisória. Segundo o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, “A Constituição Federal de 1998 instituiu um novo regime no qual a liberdade é a regra e a prisão exige comprovação devidamente fundamentada” e afirmou que o próprio caput do referido dispositivo deveria ser declarado inconstitucional “por ter sido editado em sentido contrário à Constituição”.<sup>125</sup>

Essas são algumas das maiores e mais importantes mudanças advindas da lei de drogas, Lei nº. 11.343/2006, sendo que no próximo tópico examinar-se-á sobre os problemas decorrentes da redação legal do crime de tráfico de drogas como tipo penal aberto, haja vista não haver critérios claros que diferenciem o usuário do traficante, nem a previsão das diversas categorias de traficantes.

## 5.1 A LEI 11.343/06 COMO LEGISLAÇÃO PENAL EM BRANCO: A DICOTOMIA ENTRE O USUÁRIO E O TRAFICANTE DE DROGAS

O delito de porte para o consumo e de tráfico de drogas (art. 28 e 33 da Lei

<sup>123</sup> BRASIL, Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006, art. 44

<sup>124</sup> GOMES, 2008, p. 233

<sup>125</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 104339. Marcio da Silva Prado e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 11 de maio de 2012

nº. 11.343/2006) são tipos penais que, apesar de terem penas com pesos bem distintos, têm suas redações muito próximas e carecem de critérios legais mais claros para a diferenciação na norma penal. Tal aproximação resulta em problemas para os intérpretes e aplicadores das normas penais, causando custos e danos àqueles que cometem tais desvios puníveis<sup>126</sup>. De acordo com o §2º, do art. 28, da Lei nº. 11.343/2006, a diferenciação entre o consumidor e o traficante de drogas não é feita somente através da natureza e quantidade da substância apreendida, mas deve levar em conta outros critérios, conforme é possível se verificar:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

[...]

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, a o local e as condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.<sup>127</sup>

Observa-se, portanto, que é um conjunto de critérios que deve ser examinado para determinar se a conduta praticada pelo agente se define como consumo pessoal ou tráfico de drogas. É o diferencial entre a conduta de consumo e a conduta de tráfico de drogas e que será o fator que resultará na forma de processualização e punição é o objetivo da ação do indivíduo (para consumo ou traficância)<sup>128</sup>. No entanto, como prevê o § 2º, do artigo 28, da Lei nº. 11.343/2006, existem outros critérios que o juiz deve levar em consideração para determinar o fim a que a droga destinava-se, mas tais critérios de diferenciação são subjetivos e são apontados como fundamentais para a correta diferenciação entre as condutas de consumidor e traficante. Cabe ressaltar que nos casos em que ocorrerem dúvidas, deve-se optar pela interpretação mais benéfica ao acusado. Ocorre que a diferenciação continua sendo feita caso a caso, ou seja, não há uma distinção legal apriorística.<sup>129</sup>

Assim sendo, o resultado mais comum decorrente de tal problema de

---

<sup>126</sup> CARVALHO, 2010, p. 201

<sup>127</sup> BRASIL, Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006, art. 26

<sup>128</sup> CARVALHO, Op. cit., p. 202

<sup>129</sup> BOITEUX, 2012, passim

interpretação é a punição do mero consumidor como traficante e vice-versa, a exemplo de casos onde o indivíduo foi enquadrado como traficante por portar 02 (dois) gramas de maconha e outros onde o indivíduo foi enquadrado como usuário em posse de quase 02 (dois) quilos da mesma droga.<sup>130</sup>

Além da subjetividade que é utilizada para diferenciar consumidores de comerciantes, a vagueza da estrutura criminalizadora pode ser percebida através da inexistência de “tipos penais intermediários com graduações proporcionais entre os dois modelos ideais de condutas (art. 28 e 33 da Lei nº. 11.343/2006)”. Entre o mínimo e o máximo de pena verifica-se que há uma “zona cinzenta intermediária” passível de sofrer sanções dúbias levando-se em consideração a lesão e o bem jurídico tutelado.<sup>131</sup>

A Lei nº. 11.343/2006 inovou quanto ao indivíduo que eventualmente oferece droga a pessoa de seu convívio para consumo compartilhado e sem auferir lucro (art. 33, § 3º), mas o entendimento majoritário da jurisprudência era de que essa conduta, bem como, daquele que entrega para o consumo ou fornece gratuitamente, fossem desclassificadas e incluídas como para consumo pessoal, pois a sanção aplicada para tais condutas é excessiva.<sup>132</sup>

Neste diapasão, percebe-se a timidez do legislador, tanto em descriminalizar algumas condutas, quanto em diferenciar ações que são diversas umas das outras, como: comércio atacadista e varejista, fornecimento para consumo compartilhado, comércio de subsistência, etc.<sup>133</sup>

De igual importância é diferenciar o usuário ocasional do dependente químico. Neste sentido:

Apesar de existir certo entendimento empírico por parte do senso comum e até mesmo da doutrina quanto à “usuários” e “dependentes” de drogas, é de extrema importância esclarecer que há diferença entre os termos. A diferença básica entre ambos está na dimensão compulsiva que marca a ingestão da droga, onde os usuários utilizam-se da droga de forma recreativa, em momentos ocasionais para obter prazer e até mesmo em momentos de angústia. Dependentes, por outro lado, são obrigados ao consumo por forças físicas e psíquicas, pois possuem ambas as dependências. Para o dependente, a droga é o elemento principal

---

<sup>130</sup> ZALUAR et al, 1999, p. 112

<sup>131</sup> CARVALHO, 2010, p. 201

<sup>132</sup> Ibidem, p. 202

<sup>133</sup> Idem, Ibidem



responsável por regular a sua vida, enquanto que, para o usuário, a substância não é a razão maior de sua existência.<sup>134</sup>

Existem diferentes papéis na rede do tráfico de drogas, haja vista que esse tipo de comércio possui uma estrutura hierarquizada, que envolve diferentes graus de participação e importância dos indivíduos, em que alguns são responsáveis pelas ações de maior relevância, outros realizam tarefas mais insignificantes e descartáveis. No entanto, o tipo penal não acompanha tais diferenças e a atual legislação, a exemplo da anterior, segue punindo igualmente essas condutas, aplicando penas elevadíssimas<sup>135</sup>. Nesse sentido, destaca Luciana Boiteux:

O tipo penal do tráfico qualifica-se como tipo aberto, estabelece penas desproporcionais e não diferencia as diversas categorias de comerciantes de drogas observadas na realidade social. Além disso, a Lei não é clara quanto à distinção entre a tipificação do uso e do tráfico, e o resultado disso é que o Poder Judiciário, além de aplicar uma lei punitiva e desproporcional, concede amplos poderes ao policial que primeiro tem contato com a situação. A atuação da polícia, nesse sistema, é ainda comprometida pela corrupção, que filtra os casos que chegam ao conhecimento do judiciário. Este ciclo vicioso muito tem contribuído para a superlotação das prisões com pequenos traficantes pobres, e para a absoluta impunidade dos grandes.<sup>136</sup>

Para Salo de CARVALHO<sup>137</sup>, a pena a ser aplicada deve guardar intrínseca relação de simetria com a lesão causada através da conduta incriminada, ou seja, deve haver proporcionalidade entre a resposta penal a ser aplicada e a lesão causada pelo tipo penal.

O artigo da Lei de Drogas que define o tipo penal do tráfico menciona o termo “drogas” de forma genérica, sendo seu conteúdo complementado por outras normas jurídicas ou certos atos administrativos.

Conforme se verifica no artigo 33:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer **drogas**, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com

<sup>134</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. *Uso de Drogas e Sistema Penal: entre o proibicionismo e a redução de danos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 20-21

<sup>135</sup> BOITEUX, 2012, passim

<sup>136</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>137</sup> CARVALHO, 2010, p. 206

determinação legal ou regulamentar.<sup>138</sup>

Dá-se a este fato o nome de norma penal em branco, onde outro texto legal vai definir quais substâncias são drogas e o controle que lhe é dado.

No Brasil, umas das classificações mais relevantes e que nos aproximou de um rol exemplificativo foi a Portaria nº 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA<sup>139</sup>, cuja última atualização é a Resolução da Diretoria Colegiada nº 39 de 09 de julho de 2012, que listou diversas substâncias e suas classificações.

Interessante constatar que, quando a pessoa com “autorização” para vender certos medicamentos o faz sem o controle, ou seja, vende medicamentos controlados sem a receita médica expedida pelo profissional competente, o mesmo está vendendo drogas “em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, conforme o já citado art. 33, da Lei de Drogas, além do crime contra a saúde pública. Essa “classe” de traficantes, porém, não é notada pela sociedade nem tão severamente punida quanto os traficantes rotineiramente percebidos na mídia e no cotidiano, mas cometem o mesmo ilícito penal.

Verifica-se, portanto, que várias são as categorias de traficantes de drogas presentes na realidade social, no entanto, o sistema penal não caminha na mesma velocidade em que essa estrutura piramidal é desenvolvida no tráfico de drogas e é falho ao não prever dispositivos proporcionais para punir tais tipos que se mostram intermediários quando de suas ações dentro dessa estrutura.

## 5.2 A RELAÇÃO ENTRE A ATUAL LEI DE DROGAS E OS PRINCÍPIOS PENAIS DE GARANTIA

O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, possui princípios e objetivos que foram enunciados pela Lei nº 11.343/2006, quais sejam:

Art. 4º. São princípios do Sisnad:

---

<sup>138</sup> BRASIL, Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006, art. 33

<sup>139</sup> Disponível em: [http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria\\_344\\_98.pdf](http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf)

- I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
- II – o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- III – a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- IV – a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;
- V – a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;
- VI – o reconhecimento da intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;
- VII – a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;
- VIII – a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;
- IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
- X – a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;
- XI – a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas – Conad.<sup>140</sup>

Tais princípios compõem o funcionamento do Sisnad e é com base nesses princípios juntamente com os comandos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que serão encontrados os caminhos para a problemática das drogas<sup>141</sup>. Previsto no artigo 4º, da Lei nº. 11343/2006, como primeiro princípio do Sisnad, o respeito aos direitos humanos também está positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º e incisos. O respeito aos direitos humanos é, portanto, o pilar mais forte do Estado Democrático de Direito, de forma que toda a abordagem que visa punir o ser humano deve ser feita a partir dos direitos humanos.

Por esta razão, importante se faz confrontar a redação do artigo 33 da Lei de Drogas nº. 11.343/2006 com os princípios penais de garantia a fim de verificar até que ponto tais princípios são violados, haja vista, não haver critérios efetivos de diferenciação entre o usuário e o traficante, nem entre as diversas categorias de traficantes observadas na estrutura piramidal da organização do tráfico de drogas.

<sup>140</sup> BRASIL, Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006, art. 4º

<sup>141</sup> BIZZOTTO et al, 2010, p. 15

Em 2006, a nova Lei de Drogas nº. 11.343 foi publicada e continuou a utilizar-se de tipos penais abertos, ou seja, isentos de precisão semântica e com muitos verbos nucleares no tipo penal, a exemplo da antiga Lei nº. 6.368/1976.<sup>142</sup>

Sobre a identidade das condutas entre os delitos previstos no artigo 28 e no artigo 33 da atual Lei de Drogas, existe a correspondência de todos os verbos do artigo 28 com hipóteses previstas no artigo 33, justamente como ocorria entre os artigos 12 e 16 da antiga Lei nº. 6.368/1976. O que continua diferenciando tais condutas é unicamente o fim especial de agir, ou seja, a finalidade da ação do indivíduo (consumo próprio ou traficância).<sup>143</sup>

O § 2º do artigo 28 fornece alguns critérios que devem ser considerados pelos magistrados quando da diferenciação entre posse para consumo e para tráfico ilícito de drogas, no entanto, tais critérios são insuficientes, pois:

(...) os dados apresentados como idôneos à classificação da conduta pela autoridade judicial previstos no art. 28, § 2º, da Lei de Entorpecentes, tais como quantidade, local e antecedentes, podem apenas sugerir e indiciar a incidência dos tipos penais do art. 33 ou do art. 28. Nunca, porém, definir o juízo de imputação como se tais critérios fossem únicos e exclusivos, exatamente por se tratar de elementos objetivos do tipo.<sup>144</sup>

Assim sendo, alerta o autor, situações fáticas como a quantidade elevada de droga, acondicionamento em embalagens distintas, antecedentes, entre outras, não são suficientes para caracterizar tráfico ilícito, pois pode revelar apenas a posse para consumo. Os critérios objetivos não podem ser examinados de forma absoluta, pois o problema não está nos dados externos da conduta, mas na intenção da ação do indivíduo, ou seja, no “aspecto cognitivo e volitivo do agir”.<sup>145</sup>

Para Salo de Carvalho, os operadores do direito devem avaliar de forma criteriosa cada caso, lembrando-se de que aquele que acusa é que deve provar se as circunstâncias indiciadoras caracterizam o comércio ilícito de drogas, pois se não houver prova robusta ou houver dúvida, deve haver a desclassificação para o consumo (art.28, caput, da Lei de Drogas)<sup>146</sup>. Nesse sentido, a tendência da jurisprudência, potencializada desde a Lei 6.368/1976, é a inversão do ônus da

---

<sup>142</sup> WEIGERT, 2010, p. 68

<sup>143</sup> Ibidem, p. 77

<sup>144</sup> CARVALHO, 2010, p. 215

<sup>145</sup> Ibidem, p 217

<sup>146</sup> Ibidem, p. 218

prova, na qual, o réu é que deve provar o objetivo da sua ação (se para consumo ou para a traficância). Todavia, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que é dever do acusador confirmar as hipóteses levantadas na denúncia, bem como, comprovar efetivamente que a ação não se destinava ao consumo próprio ou compartilhado, para, só assim, enquadrá-la como tráfico.<sup>147</sup>

Segundo Luiz Flávio GOMES, existem dois sistemas legais que podem ser utilizados para decidir se o agente, que se encontra em posse de droga, é usuário ou traficante. O Brasil, tradicionalmente adota o “sistema de reconhecimento judicial ou policial”, no qual, o juiz ou a autoridade policial deve reconhecer, utilizando-se dos critérios estabelecidos pela lei, se a droga encontrada em posse do indivíduo destinava-se ao consumo ou ao tráfico ilícito. Outro é o sistema da quantificação legal, através do qual, é fixada uma quantidade diária para o consumo pessoal e até esse limite fixado por lei não há que se falar em tráfico.<sup>148</sup>

Salo de CARVALHO aduz sobre a possibilidade de estabelecer-se como critério de diferenciação entre usuário e traficante, a fixação, através de lei, de quantidades determinadas para cada tipo de droga. Tal possibilidade não foi adotada pela legislação brasileira, mas ganhou destaque em muitos países da Europa ocidental com a finalidade de “estabelecer condições de obstruir a incidência repressiva (atipicidade formal ou material – princípio da insignificância), presumir o uso pessoal, e/ou agravar sanções penais (diferenciação entre tráfico simples e tráfico qualificado)”.<sup>149</sup>

Tal critério de diferenciação (fixação da quantidade de cada tipo de droga presumível para o consumo) foi estabelecido com base em dados das autoridades sanitárias e o mesmo serviu de cerramento às tipificações abertas. Segundo o autor<sup>150</sup>, entre a posse para consumo próprio e o tráfico qualificado de droga são definidos referenciais quantitativos que não deixam dúvidas. Nesse sentido, na Espanha, em relação ao haxixe (droga mais consumida no país), determinou as quantidades da seguinte maneira:

(a) até 50 gramas o fato é atípico (posse para consumo pessoal); (b) entre

---

<sup>147</sup> CARVALHO, 2010, p. 212

<sup>148</sup> GOMES, 2008, p. 163

<sup>149</sup> CARVALHO, Op. cit, p. 222

<sup>150</sup> Ibidem, p. 222-223

50 gramas e 1 kilo, considera-se posse moderada, recaindo a figura do tráfico simples; (c) de 1 kilo a 2,5 kilos, a quantidade é de notória importância, incidindo as penas agravadas;

(d) acima de 2,5 kilos, a posse passa a ser de extrema quantidade, aplicando-se as sanções do tráfico qualificado.<sup>151</sup>

Desta forma, o critério objetivo do estabelecimento de dados quantitativos “forneceria a possibilidade de excluir, a priori, discussão (instrução cognitiva) acerca de casos irrelevantes ou a avaliação da graduação do comércio”, bem como, serviria como “cláusula de barreira” excluindo a probabilidade de o usuário sofrer as graves consequências da imputação de tráfico de drogas.<sup>152</sup>

No que tange ao delito de tráfico de drogas, em que pese a não exigência do agente agir com finalidade de lucro, é a finalidade da ação do indivíduo que diferencia as diversas categorias de traficantes observadas na realidade social. O pequeno traficante-dependente, por exemplo, pratica o comércio de drogas com a finalidade única de sustentar seu vício, diferente do traficante-comerciante que aufer lucros com o comércio. A quantidade de droga apreendida também deve ser levada em consideração para fazer a diferenciação, pois os pequenos e médios traficantes, geralmente varejistas, trabalham com quantidades ínfimas de droga, ao contrário dos grandes traficantes que trabalham com quantidades exorbitantes.<sup>153</sup>

O § 4º do artigo 33 da lei de drogas prevê que:

Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.<sup>154</sup>

Porém, tal dispositivo não tem aplicação efetiva, tão pouco serve para resolver o problema dos pequenos e médios traficantes, uma vez que apresenta falhas em sua redação, pois depende da boa vontade dos juízes para ser aplicado. Observa-se, portanto, que um dos problemas da legislação proibicionista de drogas é o tratamento despendido para os pequenos, médios e microtraficantes,

---

<sup>151</sup> CARVALHO, 2010, p. 224

<sup>152</sup> Ibidem, p. 226

<sup>153</sup> IBCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais .Política de Drogas, Cultura do controle e Propostas Alternativas

<sup>154</sup> BRASIL, Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006, art. 33, § 4º

considerados “descartáveis” e representantes dos elos mais fracos da estrutura piramidal do tráfico de drogas que sofrem a intensidade da repressão imposta pelo sistema proibicionista, e ainda recebem penas desproporcionais<sup>155</sup>.

Nesse sentido, a não diferenciação efetiva entre usuários e traficantes, bem como, entre pequeno, médio e grande traficante, acarreta em séria afronta a muitos princípios constitucionais de garantia, uma vez que, “as medidas de exceção destinadas ao grande traficante são aplicadas aos pequenos e médios traficante-viciados, que lotam as penitenciárias”.<sup>156</sup>

A falta de precisão, clareza e objetividade no tipo penal tráfico de drogas que faz com que os operadores do direito confundam, muitas vezes, o usuário com o traficante ou o pequeno e médio com o grande traficante, fere diretamente o Princípio da Taxatividade, o qual obriga as leis a serem precisas, coordenadas e bem dispostas, para que não haja dúvida quando da aplicação ao caso concreto.

Nery, ao comentar a Carga Magna, afirma que “[...] dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”<sup>157</sup>. O Princípio da Igualdade, pelo qual os indivíduos devem ser punidos, de forma equitativa, na medida da sua culpabilidade, resta ofendido, quando se confunde uma conduta (consumo) com outra totalmente diferente (tráfico), assim como nos casos onde o pequeno e médio respondem como se grandes traficantes fossem, recebendo penas exorbitantes.

Da mesma forma, restam maculados os Princípios da Proporcionalidade e da o Princípio da individualização das Penas. Bonavides descreve o princípio da proporcionalidade como aquele que “se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo”.<sup>158</sup> A pena para o usuário é a advertência, medida de prestação de serviço à comunidade ou de comparecimento a programa ou curso educativo, já a pena para o traficante é de 5 a 15 anos de reclusão, mais multa. Logo é inadmissível que se condene o usuário com a pena imposta ao traficante, haja vista, a demasiada desproporcionalidade das penas impostas a cada conduta e

---

<sup>155</sup> BOITEUX, 2012, *passim*

<sup>156</sup> IBCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Política de Drogas, Cultura do controle e Propostas Alternativas

<sup>157</sup> NERY FILHO, A., et al. Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas. 1. ed. Salvador: EDUFBA, 2009

<sup>158</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1994

o dano causado por ambas.

Do mesmo modo, restam diferenciadas as condutas do pequeno e médio com a conduta do grande traficante, haja vista, aqueles, geralmente, comerciarem para sustentarem seus vícios, diferente deste último que comercializa a fim de auferir grandes lucros.

Com relação ao Princípio da Individualização das Penas, acentua Luiz que “é princípio pacífico do direito penal das nações civilizadas que a pena pode atingir apenas o sentenciado”.<sup>159</sup> É garantido ao indivíduo que a pena imposta a ele não seja a mesma imposta para outro, assim sendo, é também inaceitável que a pena imposta a um traficante seja a mesma imposta a um usuário de drogas. Essa afronta ao Princípio da Individualização das penas torna-se ainda mais grave quando resulta da condenação errônea de um usuário como se traficante fosse.

Levando-se em consideração o Princípio da Individualização das penas, a pena aplicada a um pequeno ou médio traficante também não pode ser a mesma aplicada a alguém que trafica em grandes quantidades.

O Princípio da Legalidade também é atingido pela falta de “certeza” da Lei nº. 11.343/2006, pois se trata de norma penal em branco, uma vez que, apenas substituiu a expressão “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” pelo gênero “drogas”, ou seja, “é caracterizada por preceitos incompletos que requerem preenchimento por terceiros dispositivos, normalmente de cunho extrapenal (administrativo)”<sup>160</sup>

Sobre as leis penais em branco, aduz Salo de Carvalho:

A constante variação nas formas de complemento das leis em branco e dos critérios jurisprudenciais e doutrinários de interpretação dos tipos penais abertos permite o diagnóstico dos malefícios deste tipo de técnica legislativa em relação aos direitos e garantias fundamentais, indicando sua questionável constitucionalidade<sup>161</sup>

Considerando os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais do ordenamento jurídico de cada país, a Convenção Sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas promulgada pelo Brasil através do

---

<sup>159</sup> LUIZI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.

51

<sup>160</sup> CARVALHO, 2010, p. 198

<sup>161</sup> Ibidem, p 200



Decreto nº. 154 de 26 de junho de 1991 prevê tratamento diferenciado que possibilite alternativas ao cárcere quando o tráfico ilícito de entorpecentes for de menor potencial ofensivo.

Em 2012, a Suprema Corte brasileira entendeu que o legislador não pode restringir o poder do juiz de analisar a possibilidade de conceder ou não a liberdade provisória, haja vista, “a liberdade ser a regra no regime instituído pela Constituição Federal de 1988 e a prisão exige comprovação devidamente fundamentada”.<sup>162</sup>

Atendendo ao pedido do Supremo Tribunal Federal, também em 2012, o Senado Federal brasileiro aprovou e promulgou a Resolução nº. 5/2012, suspendendo a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Tal expressão proibia a conversão do cumprimento de pena na cadeia nos casos de tráfico de drogas em punições mais leves, como a prestação de serviços comunitários.

Diante de tal situação, entende-se que a “guerra às drogas” e a demora na mudança do atual tratamento dado aos tipificados pela Lei de Drogas, principalmente a inércia quanto ao tema, resulta na lesão de alguns princípios constitucionais.

---

<sup>162</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 104339. Marcio da Silva Prado e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 11 de maio de 2012

## 6 CONSEQUÊNCIAS DA POLÍTICA PROIBICIONISTA

Pode-se afirmar que a atual política proibicionista de drogas é de perseguição, haja vista, “utilizar-se de termos bélicos como “guerra às drogas”, “combate aos traficantes”, eliminação do uso e comércio de drogas”, entre outros termos.<sup>163</sup> A história das drogas é regada a perseguições. No século XIX, por exemplo, houve a perseguição dos Estados Unidos aos migrantes chineses que eram conhecidos como “consumidores inveterados” de ópio.<sup>164</sup>

No Brasil, a perseguição atingiu seu auge com a Lei nº 6.368/76, a qual apresentava o traficante como “inimigo a ser eliminado”.<sup>165</sup> Várias outras perseguições foram travadas e a justificativa nunca sofreu muitas mudanças: resolver o problema do uso e comércio de drogas. No entanto, os relatórios anuais da ONU indicavam que as políticas proibicionistas não impedem que o uso e tráfico de drogas se disseminem. A perseguição e a repressão ao comércio informal e ilegal de drogas geram efeitos negativos, tais quais: a eliminação dos pequenos e microtraficantes e a concentração do negócio nas mãos de poucas pessoas que se utilizam de variadas artimanhas a fim de alcançarem a impenetrabilidade, a evasão de capitais, a camuflagem do produto e as técnicas sofisticadas de corrupção, entre outras.<sup>166</sup>

Outro efeito negativo das políticas proibicionistas é a imensa lucratividade do comércio que aumenta de acordo com a sua repressão. “Os lucros não são gerados pela produtividade ou pela exploração maior do trabalho, mas pela própria ilegalidade do empreendimento”.<sup>167</sup> Pode-se citar ainda, como aspecto negativo, o aumento de delitos relacionados às drogas: corrupção, extorsão, sequestro, entre outros, praticados, especialmente por funcionários das próprias agências punitivas.<sup>168</sup>

No Brasil, assim como em todos os demais países que se utilizam da

<sup>163</sup> BOITEUX et al, 2012, passim

<sup>164</sup> ZALUAR et al, 1999, p. 130-131

<sup>165</sup> CARVALHO, 2010, p. 43

<sup>166</sup> WEIGERT, 2010, p. 37-38

<sup>167</sup> SALAMA e FONSECA apud ZALUAR et al, Op. cit, p. 106

<sup>168</sup> WEIGERT, Op. cit., p. 37-38

repressão como meio de combate ao uso e tráfico de drogas, as taxas de crimes violentos aumentaram consideravelmente, pois “a criminalidade moderna e empresarial é organizada segundo os princípios do mercado e da defesa dos interesses econômicos do grupo que controla o empreendimento, mas faz isso sem o amparo da e contra a lei”.<sup>169</sup>

Outra consequência verificada na realidade social da política proibicionista no Brasil é o aumento de áreas específicas utilizadas para o uso de drogas, como as “cracolândias”.

O Decreto nº. 7.179, de 20 de maio de 2010 instituiu o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, criou o seu Comitê Gestor, e versa sobre outras providências com relação ao assunto. O artigo 2º do Decreto citado dispõe sobre os objetivos do Plano Integrado, conforme se examina abaixo:

Art. 2º São objetivos do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas:

I - estruturar, integrar, articular e ampliar as ações voltadas à prevenção do uso, tratamento e reinserção social de usuários de crack e outras drogas, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos público s vulneráveis, entre outros, crianças, adolescentes e população em situação de rua;

II - estruturar, ampliar e fortalecer as redes de atenção à saúde e de assistência social para usuários de crack e outras drogas, por meio da articulação das ações do Sistema Único de Saúde - SUS com as ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

III - capacitar, de forma continuada, os atores governamentais e não governamentais envolvidos nas ações voltadas à prevenção do uso, a o tratamento e à reinserção social de usuários de crack e outras drogas e ao enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas;

IV - promover e ampliar a participação comunitária nas políticas e ações de prevenção do uso, tratamento, reinserção social e ocupacional de usuários de crack e outras drogas e fomentar a multiplicação de boas práticas;

V - disseminar informações qualificadas relativas a o crack e outras drogas; e

VI - fortalecer as ações de enfrentamento ao tráfico de crack e outras drogas ilícitas em todo o território nacional, com ênfase nos Municípios de fronteira.<sup>170</sup>

---

<sup>169</sup> ZALUAR et al. 1999, p. 106

<sup>170</sup> BRASIL, Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010. Institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor, e dá outras providências

Verifica-se que as intenções propostas através desse Decreto são voltadas à prevenção, à saúde do usuário, ao tratamento e à reinserção social, entre outras. No entanto, as constantes ações policiais nessas zonas urbanas que foram adotadas pelos usuários como áreas oficiais de consumo demonstram o contrário, pois são “autônomas, intempestivas e se descolam da participação conjunta da saúde, da justiça e da assistência social, ignoram a diversidade de situações individuais, e reduzem todos os doentes à obscura categoria de criminosos”.<sup>171</sup>

Assim sendo, tais ações acabam por não alcançar os objetivos propostos pelo Plano Integrado de Enfrentamento do crack e de outras drogas. A política proibicionista de drogas vem historicamente dando mais importância à proibição, à repressão e à punição do que à prevenção e, como já questionava Nilo Batista, o que, afinal de contas, tem o sistema penal a oferecer para o usuário ou dependente de drogas?<sup>172</sup>

Muitos estudos encomendados pelos Estados Unidos, precursor e maior defensor da política proibicionista, mostraram que “o custo de programas de prevenção do uso de drogas e de tratamento de dependentes é muito mais barato (entre 20 e 10 vezes) e eficaz do que a repressão externa e interna respectivamente”.<sup>173</sup>

No entanto, mesmo com a certeza de ser muito menor o custo com políticas e programas de prevenção do uso de drogas e tratamento dos dependentes, os governos dos Estados Unidos da América e de muitos dos países signatários das Convenções internacionais continuam a optar pela “guerra às drogas”.<sup>174</sup>

Somente nos Estados Unidos da América a “guerra às drogas” leva o país a destinar cifras astronômicas de seu orçamento com armas, veículos especialmente preparados, equipamentos, treinamento de pessoal, entre outros.<sup>175</sup>

No Brasil a situação se repete, e, ao invés de se investir de forma eficaz em prevenção, redução de danos e tratamento aos dependentes de drogas, se gasta milhões de reais em uma política de repressão, mesmo quando os princípios

---

<sup>171</sup> Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Câmara Técnica de Saúde Mental. Cracolândia, por diretrizes convergentes. Rev. Iatrom. psicopatol. fundam., São Paulo, v. 15, n. 1, mar. 2012

<sup>172</sup> BATISTA, 1990, p. 61

<sup>173</sup> ZALUAR apud GARCIA, 2012, p. 82

<sup>174</sup> Ibidem, p. 84

<sup>175</sup> NEVES, 2012, passim

basilares do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas – SISNAD, prima pelos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como, pela integração de estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. No entanto, a importância devida à prevenção do uso de drogas não é dada e opta-se pela repressão, a qual tem um custo elevado tanto para o Estado, financeiramente, quanto socialmente, para os usuários e dependentes.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, foi realizada uma análise das possibilidades conceituais das drogas. É vasto o número de substâncias químicas que podem ser utilizadas como entorpecentes. Ante a realidade legislativa atual, em que a lei é norma aberta, a grande variedade de substâncias dificulta o momento de identificar se a conduta delitiva é de tráfico ou de porte para uso próprio.

Observou-se que o histórico do processo brasileiro de criminalização das condutas associadas às drogas esteve intimamente ligado com a experiência norte-americana. O discurso proibicionista dos Estados Unidos demonstrou-se imponente, e influenciou as políticas antidrogas de vários países.

As conferências da ONU também foram de grande relevância, e alteraram o cenário mundial de combate às drogas. Foi na Convenção de 1988 que a necessidade de distinguir o traficante do usuário esteve um pouco mais em evidência. Entretanto, ao longo da história, o que predominou foi a construção de uma política antidrogas de caráter punitivista, marcada pela forte repressão e militarização, bem como por medidas que promoviam o encarceramento em massa que, ao contrário do esperado, não surtiram efeitos positivos.

No Brasil, aplicam-se as mesmas penas para o pequeno, médio e grande traficante, sendo grande a possibilidade de erro pelos operadores do direito quando da aplicação das penas impostas aos traficantes e aos os meros usuários, os quais muitas vezes são condenados como se traficantes fossem.

Essa omissão da Lei nº. 11.343/2006, a qual reafirmou a omissão já existente na antiga Lei nº. 6.368/1976, viola muitos princípios penais garantidores de um Estado Democrático de Direito que estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com a intenção de acabar com o tráfico de drogas a lei em vigor endureceu o tratamento ao traficante impondo-lhe penas mais rígidas, mas omitiu-se no tocante aos dispositivos intermediários, necessários para que as penas sejam proporcionais à conduta do indivíduo.

A legislação brasileira, embora tenha, nos últimos anos, buscado atualizar-se diante do cenário internacional e da crescente estatística sobre o consumo e a

apreensão de drogas, fica ainda muito longe do esperado, uma vez que as políticas públicas direcionadas ao combate ao consumo e ao tráfico de drogas tenham sido quase que exclusivamente repressivas. Não existe preocupação ou ação efetiva voltada à prevenção e ao enfrentamento dos danos causados pelas drogas em relação aos dependentes, sendo que todos os esforços são voltados à perseguição do traficante.

Nesse sentido, é urgente no Brasil a modificação da legislação de drogas, para que seja feita a diminuição do grau de violações às garantias individuais principalmente do usuário, aplicando-se a norma à realidade de maneira justa. Dessa forma, as penas serão mais proporcionais e adequadas ao grau de culpabilidade de cada conduta praticada.

Por fim, conclui-se que as políticas brasileiras de combate às drogas são resultantes de um processo que criminaliza e pune, e embora ainda mantenham-se nestes mesmo moldes, necessitam de reformulação, visando as diferenças entre as realidades dos grandes empresários do tráfico, dos traficantes de drogas em seus vários níveis e do mero usuário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Vânia Sampaio. Modelos de atenção à saúde de usuários de álcool e outras drogas: discursos políticos, saberes e práticas. Cad. Saúde Pública [online]. 2009, vol.25, n.11, ISSN 0102-311X.

Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2009001100002>. Acesso em: 06 de jun. de 2013.

ARAÚJO, A. Ana Paula de. Drogas lícitas e ilícitas.

Disponível em: <<http://www.infoescola.com/drogas/drogas-licitas-e-ilicitas>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 104339. Marcio da Silva Prado e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 11 de maio de 2012.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=104339&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 11 de jun. de 2013.

\_\_\_\_\_, Lei nº 4.451 de 4 de novembro de 1964.

Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103302/lei-4451-64>> Acesso em: 12 jun. 2013.

\_\_\_\_\_, Lei nº 5.726 de 24 de outubro de 1971.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5726.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm)> Acesso em: 12 jun. 2013.

\_\_\_\_\_, Lei nº. 6.368 de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm). Acesso em: 11 de jun. de 2013.



\_\_\_\_\_, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 11 de jun. de 2013.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 12 de jun. de 2013.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 4.720 de 21 de setembro de 1942.

Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942-09-21;4720>. Acesso em: 12 jun. 2013.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 159 de 10 de fevereiro de 1967.

Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-02-10;159> Acesso em: 12 jun. 2013.

\_\_\_\_\_, Decreto-Lei nº 385 de 26 de dezembro de 1968.

Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103303/decreto-lei-385-68> Acesso em: 12 jun. 2013.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010. Institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor, e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7179.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7179.htm). Acesso em: 10 de jun. de 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 104339. Marcio da Silva Prado e Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 11 de maio de 2012.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=104339&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 15 de jun. de 2013.

BRITO, Eduardo Machado de. Política Nacional sobre Drogas: a (in) efetividade das alterações feitas pela Lei n. 11.343/06, no âmbito penal, no combate ao tráfico de drogas. Trabalho Monográfico apresentado em Biguacú em 2008.

Disponível em:

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Eduardo%20Machado%20de%20Brito.pdf>. Acesso em: 6 de mai. 2013.

BOITEUX, Luciana et al. Sumário Executivo: relatório de pesquisa “tráfico de drogas e constituição”. Rio de Janeiro/Brasília: 2009.

Disponível em:

[http://arquivos.informe.jor.br/clientes/justica/agencia/agosto/Sumario\\_executivo\\_pesquisa\\_Trafico.pdf](http://arquivos.informe.jor.br/clientes/justica/agencia/agosto/Sumario_executivo_pesquisa_Trafico.pdf). Acesso em: 20 abr. de 2013.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

CARLINI, Elisaldo Araujo; NAPPO, Solange Aparecida; GALDURÓZ, José Carlos Fernandes, et al. Drogas Psicotrópicas – o que são e como agem.

Disponível em: <<http://www.imesc.sp.gov.br/pdf/artigo%201%20-%20DROGAS%20PSICOTR%C3%93PICAS%20-%20QUE%20S%C3%83O%20E%20COMO%20AGEM.pdf>>.

Acesso em: 24 mai. 2013.

CARNEIRO, Henrique. As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX.

Disponível em: <[http://www.revistaoutubro.com.br/edicoes/06/out6\\_10.pdf](http://www.revistaoutubro.com.br/edicoes/06/out6_10.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2013.

CARVALHO, Salo. A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 5. ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2010.

Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas. UNICESP.

Disponível em: <[http://www.unifesp.br/dpsicobio/cebrid/folhetos/drogas\\_.htm](http://www.unifesp.br/dpsicobio/cebrid/folhetos/drogas_.htm)>.

Acesso em: 23 mar. 2013.

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Câmara Técnica de Saúde Mental. Cracolândia, por diretrizes convergentes. Rev. Iatinoam. psicopatol. fundam., São Paulo, v. 15, n. 1, mar. 2012.

Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141547142012000100001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141547142012000100001&lng=pt&nrm=iso). Acesso: em 20 de mai. 2013.

GARCIA, Maria Lúcia Teixeira et al. A política antidrogas brasileira: velhos dilemas. Porto Alegre, v. 20, n.02, 2008.

GOMES, Luiz Flávio et al. Lei de Drogas Comentada: artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal: Parte Geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Técnico Jurídico. 9 ed. São Paulo: Riddel, 2007.

IBCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais .Política de Drogas, Cultura do controle e Propostas Alternativas.  
Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/comissoes/politicaDrogas.php>. Acesso em: 20 de jun. de 2013.

JELSMA, Martin. O estado atual do debate sobre políticas de drogas: Tendências da última década na União Européia e nas Nações Unidas.  
Disponível em: <[www.psicotropicus.org](http://www.psicotropicus.org)>. Acesso em: 13 abr. 2013.

LUIZI, Luiz. Os princípios constitucionais penais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MISSE, Michel. Mercados ilegais, redes de proteção e organização local do crime no Rio de Janeiro. São Paulo, v. 21, n. 61, 2007.  
Disponível em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340142007000300010&lng=pt &nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142007000300010&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 24 de abr. de 2013.

NERY FILHO, A., et al. Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas. 1. ed. Salvador: EDUFBA, 2009.  
Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 06 abr. 2013.

NEVES, Marcella Moraes Pereira das. Política Criminal Antidrogas. Juíz de Fora: 2006.  
Disponível em: [http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_40010.pdf](http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_40010.pdf). Acesso em: 07 de jun. de 2013.

ONU. UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime.

Disponível em: <http://www.unodc.org/southerncone/pt/drogas/marco-legal.html>.

Acesso em: 06 de abr. de 2013.

SILVA, Jorge Luiz Barbosa da. Módulo I – Visão Histórica e Contextualizada do Uso de Drogas.

Disponível em: <http://www.direcionaleducador.com.br/drogas/modulo-i-%E2%80%93-visao-historica-e-contextualizada-do-uso-de-drogas>.

Acesso em: 16 abr. 2013.

SILVA, Jorge Luiz Barbosa da. Módulo II – Estudo das Substâncias Psicoativas.

Disponível em: <http://www.direcionaleducador.com.br/drogas/modulo-iii-%E2%80%93-aspectos-psicossociais-da-dependencia-quimica>.

Acesso em: 17 abr. 2013.

SILVA, Jorge Luiz Barbosa da. Módulo IV – Fisiopatologia & Informações sobre as Substâncias Psicoativas (SPA).

Disponível em: <http://www.direcionaleducador.com.br/drogas/modulo-iv-fisiopatologia-informacoes-sobre-as-substancias-psicoativas-spa>.

Acesso em: 16 abr. 2013.

ZALUAR, Alba et al. Drogas e Cidadania: repressão ou redução de danos. 1.ed. São Paulo: Brasiliense, 1999.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Uso de Drogas e Sistema Penal: entre o proibicionismo e a redução de danos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.